PASSO A PASSO PARA IMPLANTAÇÃO DO PETI

CRITÉRIOS DO MINISTERIO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL (MDS)

1º. PASSO: IDENTIFICAÇÃO E MAPEAMENTO DO TRABALHO INFANTIL

Compete aos Municípios, no que diz respeito à Implementação da Gestão Integrada de Serviços, Benefícios e Transferências de Renda no âmbito do SUAS mapear a ocorrência de situações de vulnerabilidade e riscos, bem como as potencialidades sociais presentes nos territórios, definindo estratégias pró-ativas para o desenvolvimento das potencialidades e para a prevenção e o enfrentamento das contingências sociais. **(Protocolo de Gestão Integrada de Serviços, Benefícios e Transferências de Renda no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS)**

Desta forma o Município deve proceder à identificação e mapeamento da incidência de trabalho infantil no território, bem como a elaboração de um diagnóstico que abarque todas as informações locais: número de crianças/adolescentes trabalhando, local onde exercem as atividades, tipos de atividades, faixa etária, condições de saúde, freqüência na escola, dentre outras informações consideradas relevantes. Deverão ser previstas estratégias de atualização já que o processo de identificação do trabalho infantil deve ser permanente e contínuo. Para compor o diagnóstico pode ser consultada a Superintendência Regional do Trabalho do MTE, as Procuradorias Regionais do Trabalho do Ministério Público do Trabalho, o Sistema de Informações sobre Focos de Trabalho Infantil do MTE no endereço eletrônico http://siti.mte.gov.br/focuses/list, o Conselho Tutelar, o Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, a Instância Municipal de Controle Social do PBF, a Comissão Estadual e Municipal de Erradicação do Trabalho Infantil do PETI, o CRAS, o Serviço especializado em abordagem social da PSE.

Podem também ser utilizados os seguintes procedimentos: consolidação de denúncias, ações pró ativas de busca ativa, dentre outros mecanismos pertinentes. O diagnóstico deve contemplar avaliação do gestor do PBF de casos de famílias beneficiárias com crianças e ou adolescentes em situação de trabalho a fim de se proceder imediato afastamento da atividade e inclusão no PETI e marcação/atualização no campo 270 do Cadúnico.

O diagnóstico de trabalho infantil em comunidades e povos tradicionais, tais como indígenas e quilombolas, deve contar com a participação de profissionais capacitados para tal[1].

Identificada a situação de trabalho infantil, deverão ser realizados os seguintes procedimentos para a imediata retirada de crianças e ou adolescentes da situação de trabalho:

- Cadastramento e/ou atualização da família no CADÚNICO nos campos referentes ao trabalho infantil;
- Comunicação ao Conselho Tutelar para providências necessárias;
- Notificação no Conselho Tutelar e ou Ministério Público do Trabalho dos casos de reincidência e ou resistência na retirada da situação de exploração da mão de obra infantil;
- Inclusão no Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos/PETI;
- Abordagem da família pelo CREAS e/ou CRAS;
- Encaminhamento para a rede de saúde pública a fim de ser realizada notificação e avaliação das condições de saúde encontradas.

O município deverá ainda:

- Implantar ou ampliar o atendimento do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos para inclusão da criança/adolescente;

[1] Serão lançadas diretrizes para o maior aprofundamento deste tema.

- Organizar a Comissão Municipal de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, preferencialmente no âmbito do Conselho Municipal de Assistência Social;

2º. PASSO: CADASTRAMENTO

É a partir do cadastramento da família e da criança e ou adolescente nos campos específicos de trabalho infantil do CadÚnico que o DPSE/SNAS/MDS inclui a família no PETI para a transferência de renda, bem como co-financia o atendimento do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos aos municípios.

Todas as famílias cadastradas no CADÚNICO, com a marcação nos campos específicos de trabalho infantil, e selecionadas no SIBEC (quando necessário) deverão ter imediato acesso ao PETI não havendo contingenciamento de metas para inclusão no Programa. Desta forma, cabe esclarecer, que o método de partilha de metas não é mais adotado no PETI. Com a integração do PETI e PBF o CADÚNICO passou a ser a referência para estes repasses.

É condição de acesso ao PETI que o cadastro da família seja válido e atualizado. Maiores informações são obtidas na Portaria GM/MDS nº 376, de 16 de outubro de 2008 e com a SENARC que é responsável por disponibilizar o atendimento aos governos locais para esclarecimentos de dúvidas referentes ao CADÚNICO. **(Art. 8 da Portaria GM/MDS nº 376, de 16 de outubro de 2008).**

Cumpre ressaltar que **Cadastro válido** é aquele que atende a todas as seguintes condições: a) todos os campos considerados obrigatórios para validação indicados no aplicativo de entrada de dados devem estar preenchidos; b) o responsável pela Unidade Familiar (RF) deve ter idade mínima de 16 anos; c) conter o registro de pelo menos um documento de identificação para todos os membros da família; d) conter o registro do número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou do Título de Eleitor para o Responsável pela Unidade Familiar, à exceção dos casos de cadastramento diferenciado definidos pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) no Capítulo IX da Portaria nº376; e) o CPF, quando informado para o responsável e para todas as demais pessoas da família, deve ter dígito verificador válido; e f) ausência de pessoas em multiplicidade na base nacional.

Cadastro atualizado é aquele que atende a todas as seguintes condições: a) é um cadastro válido; b) contém alteração em pelo menos uma das informações listadas no art. 16 da Portaria GM/ MDS nº 376 em um prazo não superior a 24 meses da data de sua inclusão ou última alteração, ou confirmação de que não houve alteração dessas informações; e c) contém atualização ou confirmação das informações relativas às características do domicílio. **(Art. 4 da Portaria GM/MDS nº 376, de 16 de outubro de 2008)**

No cadastramento de famílias quilombolas e indígenas não é obrigatória a apresentação de CPF ou título de eleitor para o Responsável pela Unidade Familiar, devendo ser apresentado outro documento de identificação. O indígena que não possuir documento deverá apresentar a Certidão Administrativa de Nascimento expedida pela FUNAI. **(Art. 25, § 3 e 4 da Portaria GM/MDS nº 376, de 16 de outubro de 2008)**

Para inclusão de famílias em situação de rua no CADÚNICO, será utilizado o endereço do equipamento de assistência social de referência e, na ausência deste, o endereço da instituição de acolhimento. **(Art. 25, § 6 da Portaria GM/MDS nº 376, de 16 de outubro de 2008)**

É importante destacar que as crianças e adolescentes em situação de abrigamento poderão ser cadastrados vinculados aos seus pais ou Responsáveis pela Unidade Familiar,

desde que um parecer do Conselho Tutelar ateste as condições para a reintegração da criança ou adolescente à família. **(artigo 25º. § 7º da Portaria nº 376, de 16 de outubro de 2008)**

No caso de arquivo-retorno, informando que o cadastro foi processado com êxito e a família não passou a receber benefício e nem está disponível para seleção no SIBEC a CAIXA, deve ser contactada, através dos telefones SAC CAIXA - 0800 726 0101 ou Suporte Tecnológico - 0800 726 0104 ou Ouvidoria CAIXA - 0800 725 7474 para urgente solução da situação.

O cadastramento é permanente e deverá ser realizado a qualquer momento em que for identificada uma situação de exploração de trabalho infantil.

3º. PASSO: ESTRUTURAÇÃO DO SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS[2]

Cada município ou DF, com marcação nos campos específicos de trabalho infantil do CadÚnico, quando processado, passa a receber o valor do co-financimento federal do Piso Variável de Média Complexidade de R$ 500,00 (quinhentos reais) mensais por grupo socieducativo de dez a vinte crianças/ adolescentes. Quando o município possuir apenas 1 grupo, formado por dez a vinte crianças/adolescentes, receberá o valor de R$ 1.000,00 para garantir as condições básicas de oferta e manutenção do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos. **(artigo 2º. da Portaria 431 de 3 de dezembro de 2008)**

A atualização do número de grupos de cada Município e do Distrito Federal é realizada a cada seis meses, com base no número de crianças e adolescentes identificados no campo 270 do Cadúnico, a contar de julho de 2008. **(artigo 3º. da Portaria 431 de 3 de dezembro de 2008)**

Os recursos são repassados na rubrica de custeio, o que significa que só podem ser utilizados para material de consumo (didáticos, pedagógicos, artísticos, esportivos, alimentação, vestuário, materiais de higiene e limpeza, etc), pagamentos eventuais de serviços de terceiros, dentre outros. É importante ressaltar que o recurso do Governo Federal não pode ser utilizado para: a) encargos sociais; b) recisão de contrato de trabalho; c) pagamento de salários a funcionários públicos; d) aluguel de imóvel; e) vale-transporte; f) refeição; g) passagens e diárias; h) aquisição de bens e material permanente; i) construção ou ampliação de imóveis.

Maiores informações podem ser encontradas na: a) Instrução Normativa da Secretaria do Tesouro Nacional nº 01, de 15 de janeiro de 1997; b) Portaria nº 448 da Secretaria do Tesouro Nacional (Desdobramentos do Elemento 30 - Material de Consumo); c) Site CGU, www.cgu.gov.br, documento "Gestão de Recursos Federais – Manual para os Agentes Municipais" d) Portaria 96/2009 que trata do repasse dos recursos do co-financiamento federal dos serviços socioassistenciais a Estados, Distrito Federal e Municípios e sua prestação de contas.

O município deverá tomar as providências para a organização do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos no que se refere ao:

- Planejamento das ações a serem desenvolvidas de modo a respeitar-se a realidade local, regional, cultural e as necessidades e interesses das crianças e ou adolescentes.
- Definição da oferta do serviço a se dar no CRAS e ou unidade da rede socioassistencial;

[2] Parte das orientações dispostas neste item baseiam-se na "Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais Documento Base – Fichas de Serviços – Brasília Junho de 2009".

- Realização de contato com o Professor Comunitário do Mais Educação, no município que o programa estiver em funcionamento;
- Provisões no que se refere ao:
    - **Ambiente Físico:** Sala(s) de atendimento individualizado, sala(s) de atividades coletivas e comunitárias compatíveis com o número de crianças e ou adolescentes atendidos e instalações sanitárias, com adequada iluminação, ventilação, conservação, privacidade, salubridade, limpeza e acessibilidade em todos seus ambientes.
    - **Recursos Materiais:** Materiais permanentes e materiais de consumo necessários ao desenvolvimento do serviço, tais como: mobiliário, computadores, entre outros; materiais socioeducativos: artigos pedagógicos, culturais e esportivos;
    - **Recursos Humanos:** Disponibilidade de Profissionais de nível médio e superior, a serem preparados e capacitados de forma sistemática e continuada para a intervenção no enfrentamento ao trabalho infantil;

O Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos organiza-se de modo a garantir a segurança de acolhida e de convívio aos seus usuários para ampliar trocas culturais e de vivências, desenvolver o sentimento de pertença e de identidade, fortalecer vínculos familiares e incentivar a socialização e a convivência comunitária. Pauta-se na defesa e afirmação dos direitos e no desenvolvimento de capacidades e potencialidades, com vistas ao alcance de alternativas emancipatórias para o enfrentamento da vulnerabilidade social.

*** Descrição específica do serviço para crianças de até 6 anos:**

Para as crianças de até 06 anos afastadas do trabalho é importante a garantia do atendimento em creches ou pré-escola.

Quando na oferta do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos para este ciclo deve se desenvolver atividades com crianças, familiares e comunidade, baseadas no reconhecimento da condição peculiar de dependência e de desenvolvimento desse ciclo de vida e pelo cumprimento dos direitos das crianças, numa concepção que faz do brincar, da experiência lúdica e da vivência artística uma forma privilegiada de expressão, interação e proteção social. Desenvolve atividades com crianças, inclusive com crianças com deficiência, seus grupos familiares, gestantes e nutrizes. Com as crianças, busca desenvolver atividades de convivência, estabelecimento e fortalecimento de vínculos e socialização centradas na brincadeira, com foco na garantia das seguranças de acolhida e convívio familiar e comunitário, por meio de experiências lúdicas, acesso a brinquedos favorecedores do desenvolvimento e da sociabilidade e momentos de brincadeiras fortalecedoras do convívio com familiares. Com as famílias, o serviço busca estabelecer discussões reflexivas, atividades direcionadas ao fortalecimento de vínculos e orientação sobre o cuidado com a criança pequena. Com famílias de crianças com deficiência inclui ações que envolvem grupos e organizações comunitárias para troca de informações acerca de direitos da pessoa com deficiência, potenciais das crianças, importância e possibilidades de ações inclusivas.

Deve possibilitar meios para que as famílias expressem dificuldades, soluções encontradas e demandas, de modo a construir conjuntamente soluções e alternativas para as necessidades e os problemas enfrentados.

Objetivos Específicos para crianças de até 6 anos

- Complementar as ações de proteção e desenvolvimento das crianças e no fortalecimento dos vínculos familiares e sociais;
- Assegurar espaços de convívio familiar e comunitário e o desenvolvimento de relações de afetividade e sociabilidade;
- Fortalecer a interação entre crianças do mesmo ciclo etário;
- Valorizar a cultura de famílias e comunidades locais, pelo resgate de seus brinquedos e brincadeiras e a promoção de vivências lúdicas;
- Desenvolver estratégias para estimular e potencializar recursos de crianças com deficiência e o papel das famílias e comunidade no processo de proteção social;
- Criar espaços de reflexão sobre o papel das famílias na proteção das crianças e no processo de desenvolvimento infantil.

*** Descrição específica do serviço para crianças e adolescentes de 6 a 15 anos**

Deve desenvolver atividades, em horário alternado ao da escola, tendo por foco a constituição de espaço de convivência, formação para a participação e cidadania, desenvolvimento do protagonismo e da autonomia das crianças e adolescentes, a partir dos interesses, demandas e potencialidades dessa faixa etária. As intervenções devem ser pautadas em experiências lúdicas, culturais e esportivas como formas de expressão, interação, aprendizagem, sociabilidade e proteção social. As atividades devem contribuir para re-significar vivências de isolamento e de violação de direitos, bem como propiciar experiências favorecedoras do desenvolvimento de sociabilidades.

<u>Objetivos Específicos para crianças e adolescentes de 6 a 15 anos</u>

- Complementar as ações da família, escola e comunidade na proteção e desenvolvimento de crianças e adolescentes e no fortalecimento dos vínculos familiares e sociais;
- Criar condições para a inserção, reinserção e permanência da criança e adolescente do jovem no sistema educacional;
- Assegurar espaços de referência para o convívio grupal, comunitário e social e o desenvolvimento de relações de afetividade, solidariedade e respeito mútuo;
- Possibilitar a ampliação do universo informacional, artístico e cultural das crianças e adolescentes, bem como estimular o desenvolvimento de potencialidades, habilidades, talentos e propiciar sua formação cidadã;
- Estimular a participação na vida pública do território e desenvolver competências para a compreensão crítica da realidade social e do mundo contemporâneo.

*** Descrição específica do serviço para adolescentes de 15 até 16 anos**

O serviço é dedicado ao fortalecimento da convivência familiar e comunitária e para o retorno ou permanência dos adolescentes na escola, por meio do desenvolvimento de atividades que estimulem a convivência social, a participação cidadã e uma formação geral para o mundo do trabalho. As atividades devem abordar as questões relevantes sobre a adolescência, contribuindo para a construção de novos conhecimentos e formação de atitudes e valores que reflitam no desenvolvimento integral do adolescente. As atividades também devem desenvolver habilidades gerais, tais como a capacidade comunicativa e a inclusão digital de modo a orientar o adolescente para a escolha profissional consciente e a busca do trabalho decente, bem como realizar ações com foco na convivência social por meio da arte-cultura e esporte-lazer. As intervenções devem valorizar a pluralidade e a singularidade da condição da adolescência e suas formas particulares de sociabilidade;

sensibilizar para os desafios da realidade social, cultural, ambiental e política de seu meio social; criar oportunidades de acesso a direitos; estimular práticas associativas e as diferentes formas de expressão dos interesses, posicionamentos e visões de mundo do adolescente no espaço público.

Objetivos específicos para adolescentes e jovens de 15 até 16 anos

- Complementar as ações da família, escola e comunidade na proteção e desenvolvimento de crianças e adolescentes e no fortalecimento dos vínculos familiares e sociais;
- Criar condições para a inserção, reinserção e permanência do adolescente no sistema educacional;
- Assegurar espaços de referência para o convívio grupal, comunitário e social e o desenvolvimento de relações de afetividade, solidariedade e respeito mútuo;
- Possibilitar a ampliação do universo informacional, artístico e cultural dos jovens, bem como estimular o desenvolvimento de potencialidades, habilidades, talentos e propiciar sua formação cidadã;
- Propiciar vivências para o alcance de autonomia e protagonismo social;
- Estimular a participação na vida pública do território e desenvolver competências para a compreensão crítica da realidade social e do mundo contemporâneo;
- Possibilitar o reconhecimento do trabalho e da educação como direito de cidadania e desenvolver conhecimentos sobre o mundo do trabalho e competências específicas básicas.

Para as crianças e adolescentes do PETI o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos deve ser ofertado de segunda a sexta-feira, durante todos os meses do ano, com carga horária de quatro horas para cada período. Em relação a oferta do Serviço na área rural sugere-se levar em conta, dentre outras questões, as distâncias entre a residência, a escola e o Serviço para definição de atendimento diário e semanal, contanto que atinjam uma carga horária mínima semanal de 15 horas, distribuídas nos 05 dias da semana.

Nos períodos de férias escolares não há interrupção do Serviço devendo ser desenvolvido por meio de atividades normais ou de colônias de férias, passeios culturais, lazer, entre outros, pois, mesmo nesses períodos, são repassados recursos para a manutenção das atividades, devido à iminência de retorno ao trabalho infantil. Quando da interrupção do serviço, a situação deverá ser informada com urgência e formalmente ao DPSE/SNAS/MDS.

Os locais de funcionamento do Serviço deve se situar em territórios próximos a residência das famílias atendidas pelo PETI. No caso da criança/adolescente não conseguir se deslocar para a freqüência, o município deve garantir este acesso com disponibilização de transporte gratuito. Em regiões de fronteiras e entre os próprios municípios devem ser pensadas estratégias de atendimento da criança/adolescente de forma a garantir o local de freqüência no Serviço que tenha mais facilidade de acesso.

O Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos deve ser ofertado em consonância com as especificidades socioculturais das comunidades e povos tradicionais, meio urbano, rural, regional e, preferencialmente, no território ou em localização próxima, evitando-se grandes deslocamentos.

As crianças/adolescentes que tem que freqüentar o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos do PETI são todas que se encontram com o campo 270 marcado e processado devidamente e que, por conseqüência, estão disponibilizadas no SISPETI.

O município poderá obter a listagem das crianças/adolescentes por meio de três fontes:

- Relatório extraído da base do Cadastro Único, considerando todas as crianças/adolescentes com idade inferior a 16 anos e que esteja com o campo 270 marcado);
- Relação das crianças/adolescentes disponíveis no SISPETI;
- Folhas de pagamento PETI e PBF, que podem ser extraídas no SIBEC no site da CAIXA.

Sendo a intersetorialidade[3] uma das diretrizes do PETI afirma-se que não há impedimento para que o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos seja desenvolvido em locais compartilhados. Da mesma forma as atividades do Serviço podem ser compartilhadas com outras crianças e ou adolescentes que estejam em situação de vulnerabilidade social a fim de se evitar segregação.

Nos municípios onde há o funcionamento da escola integral ou outros programas sociais relevantes para o desenvolvimento da criança e ou adolescente poderão ser estabelecidas parcerias para viabilizar o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos através destas atividades desde que seja coletada a freqüência neste serviço para informação no SISPETI.

4º. PASSO: INSTITUIÇÃO DA COMISSÃO MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL

Deverá ser instituída, preferencialmente no âmbito do Conselho Municipal de Assistência Social, comissão temática para realização de controle social com vistas à erradicação do trabalho infantil e acompanhamento da implementação e execução do PETI, facultando a participação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Destaca-se as seguintes atribuições:

- acompanhar, de forma complementar, as atividades desenvolvidas pelo PETI;
- receber e encaminhar ao DPSE/SNAS/MDS e aos setores competentes as denúncias e reclamações sobre a má execução ou não execução do PETI;
- manter interlocução com a instância municipal de controle social do PBF;
- manter freqüência mínima de uma reunião mensal para tratar de questões pertinentes ao programa e ao enfrentamento do trabalho infantil, mantendo em arquivos os registros dos resultados;
- articular-se com o poder local e com os demais setores da rede local visando a prevenção e erradicação do trabalho infantil;
- comunicar aos Gestores Municipais do PETI e do PBF os casos de famílias beneficiárias em situação de trabalho infantil em sua localidade;
- comunicar e encaminhar aos Gestores de Assistência Social e do PBF os casos de famílias potenciais para a inclusão no PETI;
- verificar se as informações disponibilizadas no SISPETI por seu município são fidedignas, principalmente no que se refere a freqüências das crianças/adolescentes declarada.

Ressalta-se que os Conselhos de Assistência Social, instituídos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios têm acesso aos formulários do Cadastramento Único do Governo Federal e aos dados constantes do sistema informatizado da folha de pagamento

[3] Construção conjunta de diferentes setores que pactuam um projeto integrado destinado a alcançar objetivos mais amplos.

de beneficiários do Programa Bolsa Família e poderão encaminhar ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, ao Ministério Público e aos demais órgãos competentes as denúncias relacionadas à execução do Programa Bolsa Família no Município ou no Distrito Federal. **(artigo 2º. e 3º. da portaria mds nº 660, de 11 de novembro de 2004)**

5º. PASSO: ABORDAGEM DA FAMÍLIA

As famílias que forem cadastradas e passarem a integrar o PETI deverão receber informações sobre o Programa como: objetivos, ações, condicionalidades, local, horário de funcionamento e meios de transporte para acesso ao Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, transferência de renda, entre outros, além de esclarecimentos dos malefícios físicos, psicológicos e sociais causados pela prática do trabalho infantil.

Quanto à transferência de renda, as famílias devem ser informadas que quando possuírem renda per capita igual ou inferior a R$ 140,00 passam a receber o benefício de acordo com os valores estipulados pelo PBF e quando for superior a R$ 140,00, recebem o benefício de acordo com os valores estipulados pelo PETI. Ambas as transferências de renda são realizadas por meio do cartão magnético[4] às famílias[5] **(Decreto nº 5.749, de 12 de abril de 2006).** A família só pode receber transferência de renda de apenas um dos Programas. **(artigo 10º. da Portaria 666 de 28 de dezembro de 2005).**

Não há corte de renda, por pessoa da família, estipulado para ter acesso ao PETI. **(artigo 27, inciso I da Portaria 666 de 28 de dezembro de 2005).** Constatado que não há necessidade social para acesso ao benefício da Assistência, a família deverá ser encaminhada para o Conselho Tutelar para aplicação de medida protetiva e outras medidas pertinentes devido à ocorrência de trabalho infantil, bem como, à rede socioassistencial, visando o trabalho social com esta família.

A classificação do benefício em relação às áreas urbana ou rural é feita com base na identificação do domicílio da família no CADÚNICO.

Segue quadro de valores a serem esclarecidos às famílias:

---

[4] De acordo com pactuação na Comissão Intergestores Tripartite – CIT, desde outubro de 2007 a transferência de renda do PETI não é mais realizada do Fundo Nacional de Assistência Social para o Fundo Municipal de Assistência Social, para as prefeituras efetuarem o pagamento às famílias.

[5] Se o cartão de recebimento do benefício do PETI não chegar à residência da família, o gestor municipal deve orientar o beneficiário a procurar a agência da Caixa ou entrar em contato com a Central de Atendimento ao Cidadão por meio do telefone 0800 726 0101.
Caso a família esteja na folha de pagamento, mas não possua ainda o cartão magnético, a mesma deverá ir à agência da CAIXA portando documento de identificação com foto para efetuar o saque.
O Calendário de Pagamento do PETI é o mesmo utilizado para o pagamento do PBF, que é o calendário para todos os programas sociais do Governo Federal.

Famílias em situação de trabalho infantil com renda mensal por pessoa igual ou inferior a R$ 140,00.	Famílias em situação de trabalho infantil com renda mensal por pessoa superior a R$ 140,00.
Famílias com renda por pessoa até R$ 70,00: R$ 68,00 + R$ 22,00 por beneficiário (no máximo até 3) + R$ 33,00 (BJVJ) por jovem de 16 e 17 anos freqüentando a escola (até 2 jovens).	A transferência de renda de R$ 40,00 é paga para as famílias residentes nas áreas urbanas de capitais, regiões metropolitanas e municípios com mais de 250 mil habitantes. Para as famílias residentes em outros municípios ou em áreas rurais o valor da transferência de renda é de R$ 25,00. O valor é repassado por criança/adolescente até 16 anos retirado da situação de trabalho. A classificação do beneficiário nas áreas urbana ou rural é feita com base na identificação do domicílio da família no CADÚNICO.
Famílias com renda por pessoa acima de R$ 70,00 e menor que R$ 140,00: R$ 22,00 por beneficiário (até 3) + R$ 33,00 (BVJ) por jovem de 16 e 17 anos freqüentando a escola (até 2 jovens).	

A família deve ser esclarecida que o desligamento do PETI ocorre apenas quando não existir mais ocorrência de situações de risco e vulnerabilidade, no que se refere ao trabalho infantil, salvo quando o adolescente atingir a idade máxima de 16 anos, quando há prioridade para participação do Projovem. (Lei n.º 11.692, de 10 de junho de 2008 - PROJOVEM)

As equipes que desenvolverão trabalho em territórios com presença de populações tradicionais (indígenas, quilombolas) ou específicas, devem ser capacitadas e orientadas por um Antropólogo ou profissional capacitado para tal sobre as especificidades étnicas e culturais da população atendida, contribuindo no planejamento, monitoramento e avaliação dos serviços e ações. Neste sentido, também é importante que a equipe técnica estabeleça interlocução com as lideranças da comunidade atendida, para legitimar e auxiliar o trabalho realizado junto à comunidade.

É indispensável que a equipe técnica estabeleça uma interlocução com lideranças, conselhos e associações indígenas, quilombolas e outras, para melhor condução dos trabalhos.

6º. PASSO: CUMPRIMENTO DAS CONDICIONALIDADES

As famílias inseridas no PETI possuem compromissos, que se materializam em condicionalidades, que devem ser cumpridas:

- Retirada de todas as crianças/adolescentes de até 15 (quinze) anos de atividades laborais (trabalho) e de exploração

(artigo 9º. da Portaria 666 de 28 de dezembro de 2005)

(artigo 6º. da Portaria 555 de 11 de novembro de 2005).

- Retirada de todos os adolescentes de 16 (dezesseis) até 18 (dezoito) anos das atividades previstas na Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil regulada pelo Decreto 6.481 de 12 de junho de 2008.
- Na área da educação:
    - para as crianças ou adolescentes de 6 (seis) a 15 (quinze) anos de idade, a matrícula e a freqüência mínima de 85% (oitenta e cinco por cento) da carga horária escolar mensal.
    - para os adolescentes de 16 (dezesseis) e 17 (dezessete) anos de idade, cujas famílias recebam o Benefício Variável Vinculado ao Adolescente - BVJ, a matrícula e a freqüência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária escolar mensal.

(artigo 2º. da Portaria 321de 29 de setembro de 2008)

- Na área de saúde:
    - para as gestantes e nutrizes, no que couber, o comparecimento às consultas de pré-natal e a participação nas atividades educativas sobre aleitamento materno e cuidados gerais com a alimentação e saúde da criança.
    - para as crianças menores de 7 (sete) anos, o cumprimento do calendário de vacinação e o acompanhamento do crescimento e desenvolvimento infantil.

(artigo 2º. da Portaria 321de 29 de setembro de 2008)

- Na área da assistência social:
    - para as crianças e adolescentes de até 15 (quinze) anos, em risco ou retiradas do trabalho infantil, a freqüência mínima de 85% (oitenta e cinco por cento) da carga horária relativa aos serviços socioeducativos.

(artigo 2º. da Portaria 321de 29 de setembro de 2008)

(artigo 27, inciso II da Portaria 666 de 28 de dezembro de 2005)

São atribuições da SNAS, no que se refere à gestão das condicionalidades: a) informar e mobilizar os gestores municipais da assistência social sobre os descumprimentos de condicionalidades encontrados e seus respectivos motivos, com vistas a garantir a oferta local de serviços e ações de proteção básica e/ou proteção especial da assistência social, direcionada às famílias em situação de descumprimento; b) apoiar e estimular o acompanhamento das famílias beneficiárias do PBF em situação de descumprimento de condicionalidades nos serviços de proteção básica e de proteção especial da assistência social. **(artigo 14º. da Portaria 321de 29 de setembro de 2008)**

Ao gestor municipal do PBF, no que refere à gestão de condicionalidades e considerando o acordado nos termos de adesão específicos assinados pelos municípios, caberá: a) analisar as informações sobre não cumprimento de condicionalidades e encaminhar as famílias beneficiárias do PBF, em situação de descumprimento, às áreas responsáveis pelo acompanhamento familiar e oferta dos serviços sócioassistenciais; b) elaborar planejamento anual inter-setorial do município, em parceria com as áreas de assistência social, saúde e educação, para o desenvolvimento das ações de gestão de condicionalidades do PBF e de acompanhamento familiar. **(artigo 16º. da Portaria 321de 29 de setembro de 2008)**

Cumpre ressaltar que as famílias não serão consideradas em situação de descumprimento de condicionalidades: a) nos casos em que fique demonstrada a

inexistência de oferta do respectivo serviço, força maior ou caso fortuito, conforme previsto no § 5º do art. 28 do Decreto nº 5.209, de 2004; e b) em decorrência de problemas de saúde ou outros motivos sociais reconhecidos pelo MDS, MEC e MS. As condições descritas devem ser registradas pelos municípios e/ou estados nos respectivos sistemas de informação, de acordo com as responsabilidades estabelecidas no art. 28 do Decreto nº 5.209, de 2004. **(artigo 9º. da Portaria 321de 29 de setembro de 2008)**

As condições sociais e de saúde da adolescente grávida, do adolescente que cumpre medida-socioeducativa e da criança ou adolescente sobre medida de proteção para cumprimento das condicionalidades do PETI poderão ser avaliadas e não considerado seu descumprimento, desde que devidamente registrado no sistema de informação. **(artigo 9º. da Portaria 321de 29 de setembro de 2008).**

Deve ser garantida a continuidade de freqüência nas atividades do PETI das crianças ou adolescentes que estão sobre medida de proteção no que se refere à inclusão em serviço de acolhimento. Busca-se atender o princípio da participação na vida da comunidade local, bem como propiciar atividades culturais, esportivas e de lazer, conforme prevê a lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Quando a família do PETI PBF não deixa sua criança e ou adolescente freqüentar o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos o campo 270 no CadÚnico não deve ser desmarcado devido ao não-comparecimento da criança/adolescente no Serviço. A não freqüência da criança/adolescente deve ser informada no SISPETI. (artigo 21, inciso IV da Portaria 666 de 28 de dezembro de 2005 e Instrução Operacional SNAS/MDS N° 01, de 19 de Setembro de 2007) A família deve ser esclarecida que a ausência no Serviço pode gerar advertência, bloqueio, suspensão e até cancelamento do benefício. (artigo 2º. da Portaria 321de 29 de setembro de 2008)

As famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família e do PETI (em especial, as famílias que apresentarem dificuldade no cumprimento das condicionalidades ou em situação de trabalho infantil) serão acompanhadas, com prioridade, pelo CREAS.

O acompanhamento das famílias que tiverem recebido a sanção de suspensão deverá ser realizado por meio de intervenções individualizadas, a fim de garantir a segurança de renda das famílias.

7º. PASSO: CANCELAMENTO, DESLIGAMENTO DO PETI

A família poderá ter os benefícios cancelados no PETI quando:

- **comprovada a ocorrência de trabalho infantil em famílias beneficiárias do PBF e PETI**: o benefício financeiro deve ser bloqueado até a cessação do trabalho infantil, desbloqueando em seguida ao cumprimento das obrigações. A família deverá ser acompanhada pelo CREAS ou equipe técnica da Proteção Social Especial. Havendo recusa da família em cumprir a obrigação o gestor municipal deverá comunicar os órgãos competentes pela defesa e promoção dos direitos de crianças e adolescentes para providências cabíveis. Esgotados os recursos para cessação do trabalho infantil os benefícios do PETI/PBF deverão ser cancelados.
  (artigo 9º. da Portaria 666 de 28 de dezembro de 2005)
  (artigo 6º. da Portaria 555 de 11 de novembro de 2005)
  (inciso I e parágrafo único do artigo 25º. do Decreto 5.209 de 17 de setembro de 2004)
- descumprimento das condicionalidades de educação, saúde e assistência social (serviço socioeducativo) que acarrete em cancelamento dos benefícios recebidos.
  (inciso II do artigo 25º. do Decreto 5.209 de 17 de setembro de 2004)

- comprovação de fraude ou prestação deliberada de informações incorretas quando do cadastramento.
  (inciso III do artigo 25º. do Decreto 5.209 de 17 de setembro de 2004)
- ausência de saque de benefícios por noventa dias.
  (inciso VI do artigo 25º. do Decreto 5.209 de 17 de setembro de 2004)
- Esgotamento do prazo estipulado pela SENARC para a retirada do cartão magnético, nas agências do Agente Operador. (**Portaria nº 555, de 11 de novembro de 2005)**
- repercussão de alteração cadastral. (**Portaria nº 555, de 11 de novembro de 2005)**
- falecimento de toda a família.
- decisão judicial.
- duplicidade cadastral.
- desligamento por ato voluntário do beneficiário ou por determinação judicial **(inciso IV do artigo 25º. do Decreto 5.209 de 17 de setembro de 2004)**

A criança/adolescente poderá ser cancelada no PETI quando:

- a idade for superior a 16 anos.
- em caso de falecimento da criança/adolescente.

Os adolescentes egressos do PETI devem ser encaminhados ao Projovem Adolescente – Serviço Socioeducativo. **(artigo 10 da Lei nº 11.692, de 10 junho de 2008)**

O desligamento da família do PETI pode ser realizado caso constatado que não existe ocorrência de situações de risco e vulnerabilidade para a criança/adolescente e sua família, no que se refere ao trabalho infantil.

O desligamento do PETI, em determinado município, também pode ocorrer por mudança de município. Nesta situação o gestor municipal deverá providenciar sua transferência para o município de destino, através de encaminhamento formal, sendo a família orientada a apresentar o referido encaminhamento no município de destino para nova inclusão no PETI.

É importante definir quando e sob que condições as famílias serão desligadas dos serviços: se há finalidades a cumprir; se há tempos definidos de participação; se há encaminhamentos a fazer para famílias que são desligadas; diferenciação de tipos de desligamento (por exemplo, não cumprimento de metas, mudança de condição para participação, ou superação de riscos); procedimentos a adotar para o desligamento; processos e prazos de acompanhamento das famílias durante e/ou após o desligamento. Propõe-se que o desligamento seja planejado e realizado de maneira progressiva, com acompanhamento familiar por período determinado para verificar a permanência dos efeitos positivos das ações, tendo como referência os resultados esperados. **(pág. 33 Orientações Técnicas para o Centro de Referência de Assistência Social)**

O cancelamento do PETI no município ocorre quando o trabalho infantil for erradicado na localidade. Para o Conselho Municipal de Assistência Social, a Comissão Municipal de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e o Conselho Tutelar deverão atestar ao DPSE/SNAS/MDS a eliminação do trabalho infantil na localidade. O município deverá arquivar o parecer dos órgãos de controle, ficando sujeito a fiscalizações.

Deve ser realizada, continuamente, a vigilância social quanto à possibilidade de reincidência no trabalho infantil na localidade.

ARTICULAÇÃO E COOPERAÇÃO TÉCNICA COM OUTROS ÓRGÃOS PARA POTENCIALIZAÇÃO DA IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL

SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS DO TRABALHO

As Superintendências Regionais do Trabalho realizam ações fiscais para o Combate ao Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador.

Ao constatar o trabalho de criança e de adolescente com idade inferior a 16 anos, exceto na condição de aprendiz, o Auditor Fiscal do Trabalho lavra auto de infração e notifica o empregador para afastar imediatamente a criança e/ou o adolescente do trabalho. Aciona entidades da rede de proteção, para que cumpram suas atribuições, principalmente a de garantir o efetivo afastamento do trabalho e incluir a criança e/ou o adolescente e sua família no Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI, ou similar, em programas sociais federal, estaduais ou municipais, caso se enquadrem nos requisitos previstos. Esclarecemos que as crianças e os adolescentes encontrados em atividade laboral pela Inspeção do Trabalho possuem prioridade de inclusão no PETI, conforme artigo 12 da portaria MDS. nº 385, de 26 de julho de 2005. **(Art. 6, 7 e 8 da Instrução Normativa no. 66 do MTE).**

O fluxo de encaminhamento para acesso ao PETI das crianças/adolescentes encontradas em situação de trabalho pelas ações fiscais ocorre da seguinte forma: 1) As Superintendências Regionais do Trabalho encaminham ao DPSE/SNAS/MDS e aos municípios lista nominal das crianças/adolescentes com endereço e outras informações pertinentes; 2) O DPSE/SNAS/MDS reitera ao município solicitando o cadastramento das crianças/adolescentes no Cadastro Único ou atualização cadastral das famílias no Cadastro Único; 3) O município cadastra e o MDS repassa o Co-financiamento conforme critérios regulamentados na Portaria nº 431, de 03 de dezembro de 2008.

Ressalta-se que a atuação da Inspeção do Trabalho no combate ao trabalho infantil doméstico e ao trabalho infantil em regime de economia familiar dar-se-á por meio de orientação ao público, seja por meio de plantões fiscais ou de ações de sensibilização, e do encaminhamento das denúncias aos órgãos competentes, em vista das limitações legais para intervenção direta nessas situações. A atuação da Inspeção do Trabalho no combate à exploração sexual ou à utilização de criança e de adolescente pelo narcotráfico é eventual e dá-se por meio de articulação e integração com os demais entes da rede de proteção, em ações específicas, quando couber. **(Art. 12 E 13 da Instrução Normativa no. 66 do MTE).**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

O Ministério Público do Trabalho busca assegurar a garantia ao direito fundamental ao não trabalho antes da idade mínima, bem como à profissionalização, coibindo quaisquer desvios e condutas tendentes a desrespeitar os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, seja pela instauração de inquéritos civis, seja pela celebração de Termo de Ajuste de Conduta ou outras medidas extrajudiciais.

E através de Termo de Cooperação celebrado entre MDS e MPT encaminha ao MDS, em razão da atuação dos Procuradores do Trabalho nos municípios, os casos identificados de incidência de trabalho infantil, como forma de possibilitar, no casos de ainda não estarem identificados, mapeados e cadastrados no CadÚnico a inserção das crianças e adolescentes menores de 16 anos de idade, exceto na condição de aprendiz a partir dos 14 anos, no atendimento do PETI.

O fluxo de encaminhamento para acesso ao PETI das crianças/adolescentes encontradas em situação de trabalho pelo MPT ocorre da seguinte forma: 1) O MPT encaminham ao DPSE/SNAS/MDS e para o município lista nominal das crianças/adolescentes com endereço e outras informações pertinentes; 2) O DPSE/SNAS/MDS reitera ao município solicitando o cadastramento ou a atualização cadastral das crianças/adolescentes no Cadastro Único; 3) O município cadastra/atualiza e o MDS repassa o Co-financiamento conforme critérios regulamentados na Portaria nº 431, de 03 de dezembro de 2008.

SISTEMAS INFORMACIONAIS QUE TEM RELAÇÃO COM O PETI

SIBEC

O SIBEC é o Sistema de Benefícios do Cidadão, que permite a operacionalização do PETI e do PBF para a consulta, manutenção, seleção, concessão de beneficiários e geração dos Relatórios.

O gestor de Assistência Social, através de sua equipe técnica, deve consultar o NIS no SIBEC para verificar a situação da família no sistema. Atenção para a consulta, que pode ser feita por NIS do Responsável Legal ou por Beneficiário.

Podem ser visualizadas as seguintes situações: pré-selecionado, bloqueio, suspensão ou cancelamento. Para a situação de pré-selecionado (famílias com renda por pessoa igual ou superior a R$ 137,00) o gestor ou responsável pelo PETI deve efetuar a seleção no SIBEC, caso seja avaliado que a família deve ser incluída no PETI. Nos casos de suspensão e bloqueio o gestor, através do CREAS ou equipe técnica da PSE, deve realizar acompanhamento da família para regularizar a situação de descumprimento de condicionalidades **(Guia de Orientações do CREAS)**.

Nos casos de bloqueio e cancelamento o gestor municipal do PBF e o gestor municipal do PETI devem analisar as demandas e promover as ações de gestão de benefícios cabíveis. **(artigo 16º. Inciso I e artigo 21º Inciso I da Portaria 666 de 28 de dezembro de 2005)**

Cumpre destacar que os efeitos decorrentes do descumprimento das condicionalidades poderão ser revistos mediante recurso administrativo, a ser apresentado pelo responsável pela Unidade Familiar ao gestor municipal do PBF, conforme regras a serem estabelecidas pela SENARC. O gestor municipal do PBF poderá reconhecer, independentemente da interposição de recurso pela família, erros comprovados no registro de condicionalidades, podendo, nesta situação, requerer à SENARC a anulação dos seus efeitos no histórico da família e sobre o benefício financeiro. **(artigo 11º. da Portaria 321 de 29 de SETEMBRO de 2008)**

As famílias que forem cancelada no PBF por possuir renda superior a R$ 137,00 e tiverem a devida marcação dos campos específicos do trabalho infantil no Cadastro Único o município deverá realizadar a reversão de cancelamento do SIBEC do PETI PARA habilitação, com status "pré-selecionada", para que o município proceda à seleção no SIBEC, de acordo com calendário operacional da CAIXA e passe a receber a transferência de renda pelo PETI, de acordo com os critérios já estabelecidos.

No SIBEC pode ser efetuada "consulta de benefício" por família ou beneficiário. Também podem ser emitidos, dentre outros, os seguintes relatórios:

- PETI transferido para o Bolsa Família;
- Folha de pagamento do Bolsa Família e Folha de pagamento do PETI;

Para acesso ao SIBEC consultar a Instrução Operacional nº 15, de 13 de dezembro de 2006 da SENARC/MDS. Maiores informações no Manual Operacional SIBEC - PETI.

SISPETI

A Portaria 431/08 condicionou o repasse do Co-financiamento Federal ~~de recursos~~ à atualização mensal dos dados no Sistema de Controle e Acompanhamento das Ações Ofertadas pelo Serviço Socioeducativo-SISPETI, garantindo maior efetividade a este sistema.

O SISPETI é um sistema de controle e acompanhamento das ações ofertadas pelo Serviço Socioeducativo do PETI nos municípios. Consiste em um módulo do aplicativo SUASWEB, integrante da rede SUAS.

O SISPETI tem como objetivo acompanhar a freqüência mensal mínima de 85%, exigida como condicionalidade para permanência no PETI e PBF e recebimento do benefício pelas famílias.

Maiores informações na Instrução Operacional SNAS MDS no. 1, de 19 de setembro de 2007 e no Manual do Usuário SISPETI.

O sistema deve ser acessado mensalmente e se tem do 1º. dia do mês vigente ao último dia para informar a freqüência, sempre do mês anterior, das crianças e adolescentes que recebem beneficio. O SISPETI só permite que seja informa a freqüência do mês anterior ao vigente. Não é possível informar freqüência dos outros meses anteriores quando não informados.

A exclusão ou inclusão das crianças/adolescentes não ocorre no SISPETI. É realizada através do Cadastro Único. Toda inclusão de crianças/adolescentes no SISPETI é realizada com o cadastramento e a marcação no campo 270, aguardando aproximadamente 2 meses para a disponibilização no SISPETI.

Para a exclusão é necessário que seja constatado que a criança/adolescente não apresenta risco ou vulnerabilidade quanto ao trabalho infantil. Caso constatado que não existe ocorrência de situações de risco e vulnerabilidade para a criança/adolescente e sua família, no que se refere ao trabalho infantil, a criança/adolescente poderá ser retirada do PETI. Para realizar este procedimento o campo 270 do Cadastro Único deverá ser desmarcado e o cadastro enviado à CAIXA para atualização. Para as famílias com renda por pessoa maior que R$ 137,00 e que receba o benefício do PETI deverá ser realizado o comando de exclusão no SIBEC.

Após as alterações, o cadastro deverá retornar com status de “processado”, e o sistema procederá à exclusão ou inclusão do nome da criança/adolescente no SISPETI. Ressaltando que o prazo para essa ocorrência é de aproximadamente 90 dias.

O SISPETI também não permite exclusão de núcleo. Orientamos que quando o núcleo não estiver mais em funcionamento as crianças/adolescentes sejam desvinculadas.

SICON

O SICON é um aplicativo que permite visualizar as crianças e adolescentes que estão em descumprimento de condicionalidades, bem como registrar as ações de intervenção pela Rede Suas,possibilitando a interrupção da repercussão quando o descumprimento estiver relacionado a motivos sociais.

ANEXO I: SOBRE O TRABALHO INFANTIL

Crianças e Adolescentes vivenciam a infância sobre situação de exploração quando são vítimas da violência do trabalho. A questão do trabalho infantil deve ser sempre enfocada na perspectiva dos Direitos Humanos, que são fundamentais e inalienáveis.

De acordo com as pesquisas, o trabalho infantil retira a criança e o adolescente da escola alterando significativamente os processos de desenvolvimento cognitivo e a inserção social, porque esses ocorrem, sobretudo, na vida escolar.

O desenvolvimento físico, cognitivo, emocional, social, moral e educacional da criança e do adolescente são prejudicados em função do trabalho precoce. As tarefas inadequadas às aptidões e necessidades das crianças e adolescentes afetam sua integridade física e psicológica e cognitiva, interferindo no processo de construção da identidade e no desenvolvimento psicossocial que se forma justamente neste período da vida da criança e do adolescente. Destaca-se também a exclusão e qualificação profissional, a dificuldade de estabelecer vínculos afetivos estáveis, a execução de atividades geradoras de constrangimento e humilhação, a incapacidade de construir projetos para o futuro, a descrença no futuro pela permanência em atividades exploradas, que reproduz a pobreza da família.

A criança e o adolescente inserido nesse contexto, tornam-se um adulto com baixa estima, estão expostos a acidentes e lesões irreversíveis e não tem acesso à cultura, lazer, férias e projetos socializantes.

O Ministério do Trabalho, em sua cartilha “Saiba tudo sobre o trabalho infantil”, esclarece as dez razões pelas quais as crianças e adolescentes não devem ter a obrigação de trabalhar:

1) Crianças ainda não têm seus ossos e músculos completamente desenvolvidos. Correm maior risco de sofrer deformações dos ossos, cansaço muscular e prejuízos ao crescimento e ao desenvolvimento, dependendo do ambiente e condições de trabalho a que forem submetidas.
2) A ventilação pulmonar (entrada e saída de ar dos pulmões) é reduzida; por isso, crianças têm maior freqüência respiratória, o que provoca maior absorção de substâncias tóxicas e maior desgaste do que nos adultos, podendo, inclusive, levar à morte.
3) Crianças têm maior freqüência cardíaca que os adultos para o mesmo esforço (o coração bate mais rápido para bombear o sangue para o corpo) e, por isso, ficam mais cansadas do que eles, ainda que exercendo a mesma atividade.
4) A exposição das crianças às pressões do mundo do trabalho pode provocar diversos sintomas, como por exemplo, dores de cabeça, insônias, tonteiras, irritabilidade, dificuldade de concentração e memorização, taquicardia e, conseqüentemente, baixo rendimento escolar. Isso ocorre mais facilmente nas crianças porque o seu sistema nervoso não está totalmente desenvolvido. Além disso, essas pressões podem causar diversos problemas psicológicos, tais como medo, tristeza e insegurança.
5) Crianças têm fígado, baço, rins, estômagos e intestinos em desenvolvimento, o que provoca maior contaminação pela absorção de substâncias tóxicas.
6) O corpo das crianças produz mais calor que o dos adultos quando submetidos a trabalhos pesados, o que pode causar, dentre outras coisas, desidratação e maior cansaço.
7) Crianças têm a pele menos desenvolvida, sendo mais vulneráveis que os adultos aos efeitos dos agentes físicos, mecânicos, químicos e biológicos.
8) Crianças possuem visão periférica menor que a do adulto, tendo menos percepção do que acontece ao seu redor. Além disso, os instrumentos de trabalho e os equipamentos de proteção não foram feitos para o tamanho de uma criança. Por tudo isso, ficam mais sujeitas a sofrer acidentes de trabalho.
9) Crianças têm maior sensibilidade aos ruídos que os adultos, o que pode provocar perdas auditivas mais intensas e rápidas.
10) O trabalho infantil provoca uma tríplice exclusão: na infância, quando perde a oportunidade de brincar, estudar e aprender; na idade adulta, quando perde oportunidades de trabalho por falta de qualificação profissional; na velhice, pela conseqüente falta de condições dignas de sobrevivência.

O trabalho infantil além de comprometer o desenvolvimento físico e psicológico reitera a desigualdade social porque priva crianças e adolescentes de oportunidades de inserção que essa sociedade requer e os predestina a serem adultos com baixa participação na riqueza social e cultural.

Diante deste quadro que viola os direitos de suas crianças e adolescentes, o Governo Federal, atento a este contexto, fortalece e aprimora suas ações de enfrentamento a esta problemática.

Em âmbito internacional, o Brasil é signatário das Convenções 138, sobre a idade mínima para admissão ao emprego, e 182, sobre as piores formas de trabalho infantil, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), e obriga-se, por conseqüência, ao cumprimento de suas várias disposições.

Assumindo esses compromissos, o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) instituiu a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil (CONAETI), criada por intermédio da Portaria n.º 365, de 12 de setembro de 2002. Com participação quadripartite, visa implementar a aplicação das disposições das Convenções nºs 138 e 182 da OIT e possui, como uma de suas principais atribuições, o acompanhamento da

execução do Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente, por ela elaborado em 2003. Assim, a implementação do Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil é uma tarefa de vários órgãos do governo federal, da sociedade civil, do setor empresarial e de trabalhadores organizados.

A PNAS, por meio do SUAS, buscando a proteção integral das crianças/adolescentes e suas famílias e entendendo que o trabalho precoce é uma violação de direitos, prevê atendimento em sua rede de serviços que serão abaixo detalhados.

ANEXO II: TRABALHO INFANTIL DOMÉSTICO

Segundo OIT - Estudo Legal : O Trabalho Infantil Doméstico em Casa de Terceiros no Direito Brasileiro:

É doméstico o empregado que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residenciais destas, sendo indiferente que o trabalho seja prestado em casa de família residente no setor urbano ou rural.

Nesta conceituação três elementos são relevantes:- a) continuidade; b) finalidade não lucrativa do tomador de serviços; b) âmbito residencial.

"Continuidade":- serviços eventuais não recebem proteção especial devido sua excepcionalidade.

"Âmbito residencial":- importa que os serviços se executem em função da família ou da residência desta, sendo tidos, também, como domésticos os serviços tais como os de motorista da família, de jardinagem da residência, de enfermagem de pessoa da família.

A legislação trabalhista considera o trabalho doméstico como uma relação de emprego, embora aos empregados domésticos não sejam garantidos os mesmos direitos atribuídos aos empregados rurais e aos urbanos.

No trabalho infantil doméstico no próprio lar, o " tomador de serviços" não é um terceiro como acontece nos demais contratos de trabalho. No contrato de trabalho doméstico fora do próprio lar o empregado é um "terceiro" que presta serviços mediante remuneração.

Na categorização trabalhista, as pessoas, crianças, adolescentes que executam tarefas domésticas no próprio lar não são terceiros e não se constituem portanto uma relação de prestação de serviços. Há, apenas, uma distribuição eqüitativa ou não eqüitativa das tarefas domésticas. Não há obrigação de remuneração como contraprestação de serviços domésticos no próprio lar. Faz parte de um processo educativo envolver os filhos na participação dos afazeres domésticos.

Sabe-se, todavia, que na realidade brasileira, salvo raras e honrosas exceções, a distribuição não obedece a critérios eqüitativos e a incumbência da execução das tarefas domésticas recai unicamente sobre a esposa ou sobre mulheres que compõem a família ainda que trabalhem fora, ocasionando a "dupla jornada". Pesquisas revelaram a grande incidência das tarefas domésticas (inclusive com a função concomitante de "tomar conta de crianças mais novas) executadas por adolescentes filhas, (raramente por filhos) sobretudo quando a mãe trabalhar fora e não há creches de atendimento. Pesquisa revelam que não raro tais tarefas atribuídas a adolescentes se faz em detrimento da escolaridade e da convivência social (recreação, lazer).

Na realidade brasileira há um costume dos pais com melhor posse darem a seus filhos uma quantia em dinheiro sob nome de "mesada", desvinculada de prestação de serviços domésticos.

Os abusos ocorrentes só ocasionalmente se revelam e a obrigação institucional de inibi-los é do Conselho Tutelar que pode socorrer-se da intervenção da Promotoria Pública ou do Juizado da Infância e da Adolescência.

Há uma velha "prática" (cujas dimensão e permanência necessitam ser dimensionadas) de pessoas deslocarem crianças e adolescentes de outras regiões ou cidades para prestar-lhes serviços domésticos. O ECA constata o fato mas apenas incidentemente dele se ocupa dispondo sobre a obrigação do adolescente ser apresentado à autoridade judicial do novo domicílio para "regularização da guarda" (art. 248).

Qual a situação jurídica criada com esta prática?

Tem-se uma figura de guarda híbrida diferente da " comum" em que há uma guardião que é ao mesmo tempo empregador "stricto sensu".

É uma irregularidade coberta com o manto da guarda utilizar-se de crianças e adolescentes antes dos 18 anos para trabalho doméstico ainda que haja remuneração em dinheiro e/ou em utilidades (moradia, roupa, alimentação. escola) .

Se o adolescente tem 18 anos ou mais sua condição é de um "terceiro" (não um membro da família) que, formalmente como empregado, presta serviço a outrem, embora, no caso, este "outrem" seja uma família. É circunstância irrelevante para caracterização da situação de empregada doméstica que habite na própria casa do tomador de serviços. Empregado, portanto com todos os direitos garantidos pelas leis que regem o emprego doméstico sem prejuízo da aplicação das normas pertinentes do ECA.

ANEXO III: DECRETO Nº 6.481, DE 12 DE JUNHO DE 2008

Regulamenta os artigos 3o, alínea “d”, e 4o da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação, aprovada pelo Decreto Legislativo no 178, de 14 de dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto no 3.597, de 12 de setembro de 2000, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 3º, alínea “d”, e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT),

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP), na forma do Anexo, de acordo com o disposto nos artigos 3º, “d”, e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 178, de 14 de dezembro de 1999 e promulgada pelo Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000.

Art. 2º Fica proibido o trabalho do menor de dezoito anos nas atividades descritas na Lista TIP, salvo nas hipóteses previstas neste decreto.

§ 1º A proibição prevista no **caput** poderá ser elidida:

I - na hipótese de ser o emprego ou trabalho, a partir da idade de dezesseis anos, autorizado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, desde que fiquem plenamente garantidas a saúde, a segurança e a moral dos adolescentes; e

II - na hipótese de aceitação de parecer técnico circunstanciado, assinado por profissional legalmente habilitado em segurança e saúde no trabalho, que ateste a não exposição a riscos que possam comprometer a saúde, a segurança e a moral dos adolescentes, depositado na unidade descentralizada do Ministério do Trabalho e Emprego da circunscrição onde ocorrerem as referidas atividades.

§ 2º As controvérsias sobre a efetiva proteção dos adolescentes envolvidos em atividades constantes do parecer técnico referido no § 1º, inciso II, serão objeto de análise por órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego, que tomará as providências legais cabíveis.

§ 3º A classificação de atividades, locais e trabalhos prejudiciais à saúde, à segurança e à moral, nos termos da Lista TIP, não é extensiva aos trabalhadores maiores de dezoito anos.

Art. 3º Os trabalhos técnicos ou administrativos serão permitidos, desde que fora das áreas de risco à saúde, à segurança e à moral, ao menor de dezoito e maior de dezesseis anos e ao maior de quatorze e menor de dezesseis, na condição de aprendiz.

Art. 4º Para fins de aplicação das alíneas “a”, “b” e “c” do artigo 3º da Convenção nº 182, da OIT, integram as piores formas de trabalho infantil:

I - todas as formas de escravidão ou práticas análogas, tais como venda ou tráfico, cativeiro ou sujeição por dívida, servidão, trabalho forçado ou obrigatório;

II - a utilização, demanda, oferta, tráfico ou aliciamento para fins de exploração sexual comercial, produção de pornografia ou atuações pornográficas;

III - a utilização, recrutamento e oferta de adolescente para outras atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de drogas; e

IV - o recrutamento forçado ou compulsório de adolescente para ser utilizado em conflitos armados.

Art. 5º A Lista TIP será periodicamente examinada e, se necessário, revista em consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas.

Parágrafo único. Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego organizar os processos de exame e consulta a que se refere o **caput**.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Brasília, 12 de junho de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Carlos Lupi

Este texto não substitui o publicado no DOU de 13.6.2008 e retificado no DOU de 23.10.2008

LISTA DAS PIORES FORMAS DE TRABALHO INFANTIL (LISTA TIP)

I. TRABALHOS PREJUDICIAIS À SAÚDE E À SEGURANÇA

Atividade: Agricultura, Pecuária, Silvicultura e Exploração Florestal

Item	Descrição dos Trabalhos	Prováveis Riscos Ocupacionais	Prováveis Repercussões à Saúde
1.	Na direção e operação de tratores, máquinas agrícolas e esmeris, quando motorizados e em movimento	Acidentes com máquinas, instrumentos ou ferramentas perigosas	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites), mutilações, esmagamentos, fraturas
2.	No processo produtivo do fumo, algodão, sisal, cana-de-açúcar e abacaxi	Esforço físico e posturas viciosas; exposição a poeiras orgânicas e seus contaminantes, como fungos e agrotóxicos; contato com substâncias tóxicas da própria planta; acidentes com animais peçonhentos; exposição, sem proteção adequada, à radiação solar, calor, umidade, chuva e frio; acidentes com instrumentos pérfuro-cortantes	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); pneumoconioses; intoxicações exógenas; cânceres; bissinoses; hantaviroses; urticárias; envenenamentos; intermações; queimaduras na pele; envelhecimento precoce; câncer de pele; desidratação; doenças respiratórias; ceratoses actínicas; ferimentos e mutilações; apagamento de digitais
3.	Na colheita de cítricos, pimenta malagueta e semelhantes	Esforço físico, levantamento e transporte manual de peso; posturas viciosas; exposição, sem proteção adequada, à radiação solar, calor, umidade, chuva e frio; contato com ácido da casca; acidentes com instrumentos pérfuro-cortantes	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); intermações; queimaduras na pele; envelhecimento precoce; câncer de pele; desidratação; doenças respiratórias; ceratoses actínicas; apagamento de digitais; ferimentos; mutilações
4.	No beneficiamento do fumo, sisal, castanha de caju e cana-de-açúcar	Esforço físico, levantamento e transporte de peso; exposição a	Fadiga física; afecções músculo-esqueléticas, (bursites, tendinites,
		poeiras orgânicas, ácidos e substâncias tóxicas	dorsalgias, sinovites, tenossinovites); intoxicações agudas e crônicas; rinite; bronquite; vômitos; dermatites ocupacionais; apagamento das digitais
5.	Na pulverização, manuseio e aplicação de agrotóxicos, adjuvantes, e produtos afins, incluindo limpeza de equipamentos, descontaminação, disposição e retorno de recipientes vazios	Exposição a substâncias químicas, tais como, pesticidas e fertilizantes, absorvidos por via oral, cutânea e respiratória	Intoxicações agudas e crônicas; poli-neuropatias; dermatites de contato; dermatites alérgicas; osteomalácias do adulto induzidas por drogas; cânceres; arritmias cardíacas; leucemias e episódios depressivos
6.	Em locais de armazenamento ou de beneficiamento em que haja livre desprendimento de poeiras de cereais e de vegetais	Exposição a poeiras e seus contaminantes	Bissinoses; asma; bronquite; rinite alérgica; enfizema; pneumonia e irritação das vias aéreas superiores
7.	Em estábulos, cavalariças, currais, estrebarias ou pocilgas, sem condições adequadas de higienização	Acidentes com animais e contato permanente com vírus, bactérias, parasitas, bacilos e fungos	Afecções músculo-esqueléticas(bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); contusões; tuberculose; carbúnculo; brucelose; leptospirose; tétano; psitacose; dengue; hepatites virais; dermatofitoses; candidíases; leishmanioses cutâneas e cutâneo-mucosas e blastomicoses
8.	No interior ou junto a silos de estocagem de forragem ou grãos com atmosferas tóxicas, explosivas ou com deficiência de oxigênio	Exposição a poeiras e seus contaminantes; queda de nível; explosões; baixa pressão parcial de oxigênio	Asfixia; dificuldade respiratória; asma ocupacional; pneumonia; bronquite; rinite; traumatismos; contusões e queimaduras
9.	Com sinalizador na aplicação aérea de produtos ou defensivos agrícolas	Exposição a substâncias químicas, tais como pesticidas e fertilizantes, absorvidos por via oral, cutânea e respiratória	Intoxicações exógenas agudas e crônicas; polineuropatias; dermatites; rinite; bronquite; leucemias; arritmia cardíaca; cânceres; leucemias; neurastenia e episódios depressivos.
10.	Na extração e corte de madeira	Acidentes com queda de árvores, serra de corte, máquinas e ofidismo	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias,

			sinovites, tenossinovites); esmagamentos; amputações; lacerações; mutilações; contusões; fraturas; envenenamento e blastomicose
11.	Em manguezais e lamaçais	Exposição à umidade; cortes; perfurações; ofidismo, e contato com excrementos	Rinite; resfriados; bronquite; envenenamentos; intoxicações exógenas; dermatites; leptospirose; hepatites virais; dermatofitoses e candidíases

Atividade: PESCA

Item	Descrição dos Trabalhos	Prováveis Riscos Ocupacionais	Prováveis Repercussões à Saúde
12.	Na cata de iscas aquáticas	Trabalho noturno; exposição à radiação solar, umidade, frio e a animais carnívoros ou peçonhentos; afogamento	Transtorno do ciclo vigília-sono; queimaduras na pele; envelhecimento precoce; hipotermia; lesões; envenenamentos; perfuração da membrana do tímpano; perda da consciência; labirintite e otite média não supurativa e apnéia prolongada
13.	Na cata de mariscos	Exposição à radiação solar, chuva, frio; posturas inadequadas e movimentos repetitivos; acidentes com instrumentos pérfuro-cortantes; horário flutuante, como as marés; águas profundas	Queimaduras na pele; envelhecimento precoce; câncer de pele; desidratação; doenças respiratórias; ceratoses actínicas; hipertemia; fadiga física; dores musculares nos membros e coluna vertebral; ferimentos; fadiga; distúrbios do sono; afogamento
14.	Que exijam mergulho, com ou sem equipamento	Apnéia prolongada e aumento do nitrogênio circulante	Afogamento; perfuração da membrana do tímpano; perda de consciência; barotrauma; embolia gasosa; síndrome de Raynaud; acrocianose; otite barotraumática; sinusite barotraumática; labirintite e otite média não supurativa
15.	Em condições hiperbáricas	Exposição a condições hiperbáricas, sem períodos de compressão e descompressão	Morte; perda da consciência; perfuração da membrana do tímpano; intoxicação por gases (oxigênio ou nitrogênio); barotrauma; embolia gasosa; síndrome de Raynaud; acrocianose; otite barotraumática; sinusite barotraumática; labirintite; otite média não supurativa; osteonecrose asséptica e mal dos caixões (doença descompressiva)

Atividade: INDÚSTRIA EXTRATIVA

Item	Descrição dos Trabalhos	Prováveis Riscos Ocupacionais	Prováveis Repercussões à Saúde
16.	Em cantarias e no preparo de cascalho	Esforço físico; posturas viciosas; acidentes com instrumentos pérfuro-cortantes; exposição a poeiras minerais, inclusive sílica	Afecções músculo-esqueléticas(bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); DORT/LER; ferimentos e mutilações; rinite; asma; pneumoconioses; tuberculose
17.	De extração de pedras, areia e argila (retirada, corte e separação de pedras; uso de instrumentos contuso-cortantes, transporte e arrumação de pedras)	Exposição à radiação solar, chuva; exposição à sílica; levantamento e transporte de peso excessivo; posturas inadequadas e movimentos repetitivos; acidentes com instrumentos pérfuro-cortantes; condições sanitárias precárias; corpos estranhos	Queimaduras na pele; envelhecimento precoce; câncer de pele; desidratação; doenças respiratórias; hipertermia; fadiga física; dores musculares nos membros e coluna vertebral; lesões e deformidades osteomusculares; comprometimento do desenvolvimento psicomotor; ferimentos; mutilações; parasitores múltiplas e gastroenterites; ferimentos nos olhos (córnea e esclera)
18.	De extração de mármores, granitos, pedras preciosas, semipreciosas e outros minerais	Levantamento e transporte de peso excessivo; acidentes com instrumentos contudentes e pérfuro-cortantes; exposição a	Fadiga física; afecções músculo-esqueléticas(bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); esmagamentos; traumatismos; ferimentos; mutilações; queimaduras; silicose;

Item	Descrição dos Trabalhos	Prováveis Riscos Ocupacionais	Prováveis Repercussões à Saúde
		poeiras inorgânicas; acidentes com eletricidade e explosivos; gases asfixiantes	bronquite; bronquiolite; rinite; tuberculose; asma ocupacional; enfisema; fibrose pulmonar; choque elétrico; queimaduras e mutilações; asfixia
19.	Em escavações, subterrâneos, pedreiras, garimpos, minas em subsolo e a céu aberto	Esforços físicos intensos; soterramento; exposição a poeiras inorgânicas e a metais pesados;	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); asfixia; anóxia; hipóxia; esmagamentos; queimaduras; fraturas; silicoses; tuberculose; asma ocupacional; bronquites; enfisema pulmonar; cânceres; lesões oculares; contusões; ferimentos; alterações mentais; fadiga e estresse
20.	Em locais onde haja livre desprendimento de poeiras minerais	Exposição a poeiras inorgânicas	Pneumoconioses associadas com tuberculose; asma ocupacional; rinite; silicose; bronquite e bronquiolite
21.	Em salinas	Esforços físicos intensos; levantamento e transporte manual de peso; movimentos repetitivos; exposição, sem proteção adequada, à radiação solar, chuva e frio	Fadiga física; stress; afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); DORT/LER; intermações; queimaduras na pele; envelhecimento precoce; câncer de pele; desidratação; doenças respiratórias; ceratoses actínicas

Atividade: INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO

Item	Descrição dos Trabalhos	Prováveis Riscos Ocupacionais	Prováveis Repercussões à Saúde
22.	De lixa nas fábricas de chapéu ou feltro	Acidentes com máquinas e instrumentos perigosos; exposição à poeira	Ferimentos; lacerações; mutilações; asma e bronquite
23.	De jateamento em geral, exceto em processos enclausurados	Exposição à poeira mineral	Silicose; asma; bronquite; bronquiolite; stress e alterações mentais
24.	De douração, prateação, niquelação, galvanoplastia, anodização de alumínio, banhos metálicos ou com desprendimento de fumos metálicos	Exposição a fumos metálicos (cádmio, alumínio, níquel, cromo, etc), névoas, vapores e soluções ácidas e cáusticas; exposição a altas temperaturas; umidade	Intoxicações agudas e crônicas; asma ocupacional; rinite; faringite; sinusite; bronquite; pneumonia; edema pulmonar; estomatite ulcerativa crônica; dermatite de contato; neoplasia maligna dos brônquios e pulmões; ulceração ou necrose do septo nasal; queimaduras
25.	Na operação industrial de reciclagem de papel, plástico e metal	Exposição a riscos biológicos (bactérias, vírus, fungos e parasitas), como contaminantes do material a ser reciclado, geralmente advindo de coleta de lixo	Dermatoses ocupacionais; dermatites de contato; asma; bronquite; viroses; parasitoses; cânceres
26.	No preparo de plumas e crinas	Exposição ao mercúrio e querosene, além de poeira orgânica	Transtornos da personalidade e de comportamento; episódios depressivos; neurastenia; ataxia cerebelosa; encefalopatia; transtorno extrapiramidal do movimento; gengivite crônica; estomatite ulcerativa e arritmias cardíacas
27.	Na industrialização do fumo	Exposição à nicotina	Intoxicações exógenas; tonturas e vômitos
28.	Na industrialização de cana de açúcar	Exposição a poeiras orgânicas	Bagaçose; asma; bronquite e pneumonite
29.	Em fundições em geral	Exposição a poeiras inorgânicas, a fumos metálicos (ferro, bronze, alumínio, chumbo, manganês e outros); exposição a altas temperaturas; esforços físicos intensos;	Intoxicações; siderose; saturnismo; beriliose; estanhose; bronquite crônica; bronquite asmática; bronquite obstrutiva; sinusite; cânceres; ulceração ou necrose do septo nasal; desidratação e intermação; afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites)
30.	Em tecelagem	Exposição à poeira de fios e fibras mistas e sintéticas; exposição a corantes; postura inadequadas e esforços repetitivos	Bissinose; bronquite crônica; bronquite asmática; bronquite obstrutiva; sinusite; fadiga física; DORT/LER
31.	No beneficiamento de mármores, granitos, pedras preciosas, semipreciosas e outros bens minerais	Esforços físicos intensos; acidentes com máquinas perigosas e instrumentos pérfuro-cortantes; exposição a poeiras inorgânicas; acidentes	Afecções músculo-esqueléticas(bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); traumatismos; ferimentos; mutilações;

		com eletricidade	silicose; bronquite; bronquiolite; rinite; tuberculose; asma ocupacional; enfisema; fibrose pulmonar; choque elétrico
32.	Na produção de carvão vegetal	Exposição à radiação solar, chuva; contato com amianto; picadas de insetos e animais peçonhentos; levantamento e transporte de peso excessivo; posturas inadequadas e movimentos repetitivos; acidentes com instrumentos pérfuro-cortantes; queda de toras; exposição à vibração, explosões e desabamentos; combustão espontânea do carvão; monotonia; estresse da tensão da vigília do forno; fumaça contendo subprodutos da pirólise e combustão incompleta: ácido pirolenhoso, alcatrão, metanol, acetona, acetato, monóxido de carbono, dióxido de carbono e metano	Queimaduras na pele; envelhecimento precoce; câncer de pele; desidratação; doenças respiratórias; hipertemia; reações na pele ou generalizadas; fadiga física; dores musculares nos membros e coluna vertebral; lesões e deformidades osteomusculares; comprometimento do desenvolvimento psicomotor; DORT/LER; ferimentos; mutilações; traumatismos; lesões osteomusculares; síndromes vasculares; queimaduras; sofrimento psíquico; intoxicações agudas e crônicas
33.	Em contato com resíduos de animais deteriorados, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos ou dejetos de animais	Exposição a vírus, bactérias, bacilos, fungos e parasitas	Tuberculose; carbúnculo; brucelose; hepatites virais; tétano; psitacose; ornitose; dermatoses ocupacionais e dermatites de contato
34.	Na produção, processamento e manuseio de explosivos, inflamáveis líquidos, gasosos ou liquefeitos	Exposição a vapores e gases tóxicos; risco de incêndios e explosões	Queimaduras; intoxicações; rinite; asma ocupacional; dermatoses ocupacionais e dermatites de contato
35.	Na fabricação de fogos de artifícios	Exposição a incêndios, explosões, corantes de chamas (cloreto de potássio, antimônio trisulfito) e poeiras	Queimaduras; intoxicações; enfisema crônico e difuso; bronquite e asma ocupacional
36.	De direção e operação de máquinas e equipamentos elétricos de grande porte	Esforços físicos intensos e acidentes com sistemas; circuitos e condutores de energia elétrica	Afecções músculo-esqueléticas(bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); mutilações; esmagamentos; fraturas; queimaduras; perda temporária da consciência; carbonização; parada cárdio-respiratória
37.	Em curtumes, industrialização de couros e fabricação de peles e peliças	Esforços físicos intensos; exposição a corantes, alvejantes, álcalis, desengordurantes, ácidos, alumínio, branqueadores, vírus, bactérias, bacilos, fungos e calor	Afecções músculo-esquelética(bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); tuberculose; carbúnculo; brucelose; antrax; cânceres; rinite crônica; conjuntivite; pneumonite; dermatites de contato; dermatose ocupacional e queimaduras
38.	Em matadouros ou abatedouros em geral	Esforços físicos intensos; riscos de acidentes com animais e ferramentas pérfuro-cortantes e exposição a agentes biológicos	Afecções músculo-esqueléticas(bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); contusões; ferimentos; tuberculose; carbúnculo; brucelose e psitacose; antrax
39.	Em processamento ou empacotamento mecanizado de carnes	Acidentes com máquinas, ferramentas e instrumentos pérfuro-cortantes; esforços repetitivos e riscos biológicos	Afecções músculo-esqueléticas(bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); contusão; amputação; corte; DORT/LER; tuberculose; carbúnculo; brucelose; psitacose
40.	Na fabricação de farinha de mandioca	Esforços físicos intensos; acidentes com instrumentos pérfuro-cortantes; posições inadequadas; movimentos repetitivos; altas temperaturas e poeiras	Afecções músculo-esqueléticas(bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); contusão; amputações; cortes; queimaduras; DORT/LER; cifose; escoliose; afecções respiratórias e dermatoses

			ocupacionais
41.	Em indústrias cerâmicas	Levantamento e transporte de peso; posturas inadequadas e movimentos repetitivos; exposição ao calor e à umidade; exposição à poeira; acidentes com máquinas e quedas	Fadiga física; dores musculares nos membros e coluna vertebral; lesões e deformidades osteomusculares; comprometimento do desenvolvimento psicomotor; desidratação; intermação; doenças respiratórias, com risco de silicose; fraturas; mutilações; choques elétricos
42.	Em olarias nas áreas de fornos ou com exposição à umidade excessiva	Levantamento e transporte de peso; posturas inadequadas e movimentos repetitivos; exposição ao calor e à umidade; exposição à poeira; acidentes com máquinas e quedas	Fadiga física; dores musculares nos membros e coluna vertebral; lesões e deformidades osteomusculares; comprometimento do desenvolvimento psicomotor; desidratação; intermação; doenças respiratórias, com risco de silicose; fraturas; mutilações; choques elétricos
43.	Na fabricação de botões e outros artefatos de nácar, chifre ou osso	Acidentes com máquinas e ferramentas pérfuro-cortantes; esforços repetitivos e vibrações, poeiras e ruídos	Contusões; perfurações; cortes; dorsalgia; cervicalgia; síndrome cervicobraquial; tendinites; bursites; DORT/LER; alterações temporária do limiar auditivo; hipoacusia e perda da audição
44.	Na fabricação de cimento ou cal	Esforços físicos intensos; exposição a poeiras (sílica); altas temperaturas; efeitos abrasivos sobre a pele	Afecções músculo-esqueléticas(bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); silicose; asma ocupacional; bronquite; dermatites; dermatoses ocupacionais; intermação; ferimentos; mutilações; fadiga e estresse
45.	Na fabricação de colchões	Exposição a solventes orgânicos, pigmentos de chumbo, cádmio e manganês e poeiras	Encefalopatias tóxicas agudas e crônicas; hipertensão arterial; arritmias cardíacas; insuficiência renal; hipotireoidismo; anemias; dermatoses ocupacionais e irritação da pele e mucosas
46.	Na fabricação de cortiças, cristais, esmaltes, estopas, gesso, louças, vidros ou vernizes	Esforços físicos intensos; exposição a poeiras (sílica), metais pesados, altas temperaturas, corantes e pigmentos metálicos (chumbo, cromo e outros) e calor	Afecções músculo-esqueléticas(bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); queimaduras; catarata; silicose; asma ocupacional; bronquite; enfisema; intoxicação; dermatoses ocupacionais; intermação
47.	Na fabricação de porcelanas	Exposição a poeiras minerais e ao calor; posições inadequadas	Pneumoconioses e dermatites; fadiga física e intermação; afecções músculo-esqueléticas(bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); DORT/LER
48.	Na fabricação de artefatos de borracha	Esforços físicos intensos; exposição a produtos químicos, antioxidantes, plastificantes, dentre outros, e ao calor	Afecções músculo-esqueléticas(bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); câncer de bexiga e pulmão; asma

			ocupacional; bronquite; enfisema; intoxicação; dermatoses ocupacionais; intermação e intoxicações; queimaduras
49.	Em destilarias de álcool	Exposição a vapores de etanol, metanol e outros riscos químicos; risco de incêndios e explosões	Cânceres; dermatoses ocupacionais; dermatites de contato; intermação; asma ocupacional; bronquites; queimaduras
50.	Na fabricação de bebidas alcoólicas	Exposição a vapores de etanol e a poeira de cereais; exposição a bebidas alcoólicas, ao calor, à formação de atmosferas explosivas; incêndios e outros acidentes	Queimaduras; asfixia; tonturas; intoxicação; irritação das vias aéreas superiores; irritação da pele e mucosas; cefaléia e embriaguez
51.	No interior de resfriadores, casas de máquinas, ou junto de aquecedores, fornos ou alto-fornos	Exposição a temperaturas extremas, frio e calor	Frio; hipotermia com diminuição da capacidade física e mental; calor, hipertermia; fadiga; desidratação; desequilíbrio hidroeletrolítico e estresse
52.	Em serralherias	Exposição a poeiras metálicas tóxicas, (chumbo, arsênico cádmio), monóxido de carbono, estilhaços de metal, calor, e acidentes com máquinas e equipamentos	Neoplasia maligna dos brônquios e pulmões; bronquite; pneumonite; edema pulmonar agudo; enfisema intersticial; queimaduras; cortes; amputações; traumatismos; conjuntivite; catarata e intoxicações
53.	Em indústrias de móveis	Esforços físicos intensos; exposição à poeira de madeiras, solventes orgânicos, tintas e vernizes; riscos de acidentes com máquinas, serras e ferramentas perigosas	Afecções músculo-esqueléticas(bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); neoplasia maligna dos brônquios e pulmões; bronquite; pneumonite; edema pulmonar agudo; enfisema intersticial; asma ocupacional; cortes; amputações; traumatismos; dermatose ocupacional; anemias; conjuntivite
54.	No beneficiamento de madeira	Esforços físicos intensos; exposição à poeira de madeiras; risco de acidentes com máquinas, serras, equipamentos e ferramentas perigosas	Afecções músculo-esqueléticas(bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); asma ocupacional; bronquite; pneumonite; edema pulmonar agudo; enfizema intersticial; asma ocupacional; dermatose ocupacional; esmagamentos; ferimentos; amputações; mutilações; fadiga; stress e DORT/LER
55.	Com exposição a vibrações localizadas ou de corpo inteiro	Vibrações localizadas ou generalizadas	Síndrome cervicobraquial; dor articular; moléstia de Dupuytren; capsulite adesiva do ombro; bursites; epicondilite lateral; osteocondrose do adulto; doença de Kohler; hérnia de disco; artroses e aumento da pressão arterial
56.	De desmonte ou demolição de navios e embarcações em geral	Esforços físicos intensos; exposição a fumos metálicos (ferro, bronze, alumínio, chumbo e outros); uso de ferramentas pesadas; altas temperaturas	Afecções músculo-esqueléticas(bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); asfixia; perda da consciência; fibrilação ventricular; queimaduras; fraturas; contusões; intermação; perfuração da membrana do tímpano

Atividade: PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ELETRICIDADE, GÁS E ÁGUA

Item	Descrição dos Trabalhos	Prováveis Riscos Ocupacionais	Prováveis Repercussões à Saúde
57.	Em sistemas de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica	Exposição à energia de alta tensão; choque elétrico e queda de nível.	Eletrochoque; fibrilação ventricular; parada cárdio-respiratória; traumatismos; escoriações fraturas

Atividade: CONSTRUÇÃO

Item	Descrição dos Trabalhos	Prováveis Riscos Ocupacionais	Prováveis Repercussões à Saúde
58.	Construção civil e pesada, incluindo construção, restauração, reforma e demolição	Esforços físicos intensos; risco de acidentes por queda de nível, com máquinas, equipamentos e ferramentas; exposição à poeira de tintas, cimento, pigmentos metálicos e solventes; posições inadequadas; calor; vibrações e movimentos repetitivos	Afecções músculo-esqueléticas(bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); mutilações; fraturas; esmagamentos; traumatismos; afecções respiratórias; dermatites de contato; intermação; síndrome cervicobraquial; dores articulares; intoxicações; polineuropatia periférica; doenças do sistema hematopoiético; leucocitose; episódios depressivos; neurastenia; dermatoses ocupacionais; DORT/LER; cortes; contusões; traumatismos

Atividade: COMÉRCIO (REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES OBJETOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS)

Item	Descrição dos Trabalhos	Prováveis Riscos Ocupacionais	Prováveis Repercussões à Saúde
59.	Em borracharias ou locais onde sejam feitos recapeamento ou recauchutagem de pneus	Esforços físicos intensos; exposição a produtos químicos, antioxidantes, plastificantes, entre outros, e calor	Afecções músculo-esqueléticas(bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); queimaduras; câncer de bexiga e pulmão; asma ocupacional; bronquite; enfisema; intoxicação; dermatoses ocupacionais; intermação e intoxicações

Atividade: TRANSPORTE E ARMAZENAGEM

Item	Descrição dos Trabalhos	Prováveis Riscos Ocupacionais	Prováveis Repercussões à Saúde
60.	No transporte e armazenagem de álcool, explosivos, inflamáveis líquidos, gasosos e liquefeitos	Exposição a vapores tóxicos; risco de incêndio e explosões	Intoxicações; queimaduras; rinite e dermatites de contato
61.	Em porão ou convés de navio	Esforços físicos intensos; risco de queda de nível; isolamento, calor e outros riscos inerentes às cargas transportadas	Afecções músculo-esqueléticas(bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); lesões; fraturas; contusões; traumatismos; fobia e transtorno do ciclo vigília-sono
62.	Em transporte de pessoas ou animais de pequeno porte	Acidentes de trânsito	Ferimentos; contusões; fraturas; traumatismos e mutilações

Atividade: SAÚDE E SERVIÇOS SOCIAIS

Item	Descrição dos Trabalhos	Prováveis Riscos Ocupacionais	Prováveis Repercussões à Saúde
63.	No manuseio ou aplicação de produtos químicos, incluindo limpeza de equipamentos, descontaminação, disposição e retorno de recipientes vazios	Exposição a quimioterápicos e outras substâncias químicas de uso terapêutico	Intoxicações agudas e crônicas; polineuropatia; dermatites de contato; dermatite alérgica; osteomalácia do adulto induzida por drogas; cânceres; arritmia cardíaca; leucemias; neurastenia e episódios depressivos
64.	Em contato com animais portadores de doenças infecto-contagiosas e em postos de vacinação de animais	Exposição a vírus, bactérias, parasitas e bacilos	Tuberculose; carbúnculo; brucelose; psitacose; raiva; asma; rinite; conjuntivite; pneumonia; dermatite de contato e dermatose ocupacional
65.	Em hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao cuidado da saúde humana, em que se tenha contato direto com os pacientes ou se manuseie objetos de uso dos pacientes não previamente esterilizados	Exposição a vírus, bactérias, parasitas e bacilos; stress psíquico e sofrimento; acidentes com material biológico	Tuberculose; AIDS; hepatite; meningite; carbúnculo; toxaplasmose; viroses, parasitoses; zoonose; pneumonias; candidíases; dermatoses; episódios depressivos e sofrimento mental
66.	Em laboratórios destinados ao preparo de soro, de vacinas e de outros produtos similares	Exposição a vírus, bactérias, parasitas, bacilos e contato com animais de laboratório	Envenenamentos; cortes; lacerações; hepatite; AIDS; tuberculose; carbúnculo; brucelose; psitacose; raiva; asma; rinite crônica; conjuntivite; zoonoses; ansiedade e sofrimento mental

Atividade: SERVIÇOS COLETIVOS, SOCIAIS, PESSOAIS E OUTROS

Item	Descrição dos Trabalhos	Prováveis Riscos Ocupacionais	Prováveis Repercussões à Saúde
67.	Em lavanderias industriais	Exposição a solventes, cloro, sabões, detergentes, calor e movimentos repetitivos	Polineurites; dermatoses ocupacionais; blefarites; conjuntivites; intermação; fadiga e queimaduras
68.	Em tinturarias e estamparias	Exposição a solventes, corantes, pigmentos metálicos, calor e umidade	Hipotireoidismo; anemias; polineuropatias; encefalopatias; hipertensão arterial; arritmia cardíaca; insuficiência renal; infertilidade masculina; queimaduras; intermação e depressão do Sistema Nervoso Central.
69.	Em esgotos	Esforços físicos intensos; exposição a produtos químicos utilizados nos processos de tratamento de esgoto, tais como cloro, ozônio, sulfeto de hidrogênio e outros; riscos biológicos; espaços confinados e riscos de explosões	Afecções músculo-esqueléticas(bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); escolioses; disfunção olfativa; alcoolismo; asma; bronquite; lesões oculares; dermatites; dermatoses; asfixia; salmoneloses; leptospirose e disfunções olfativas
70.	Na coleta, seleção e beneficiamento de lixo	Esforços físicos intensos; exposição aos riscos físicos, químicos e biológicos; exposição a poeiras tóxicas, calor; movimentos repetitivos; posições antiergonômicas	Afecções músculo-esqueléticas(bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); ferimentos; lacerações; intermações; resfriados; DORT/LER; deformidades da coluna vertebral; infecções respiratórias; piodermites; desidratação; dermatoses ocupacionais; dermatites de contato; alcoolismo e disfunções

Item	Descrição dos Trabalhos	Prováveis Riscos Ocupacionais	Prováveis Repercussões à Saúde
			olfativas
71.	Em cemitérios	Esforços físicos intensos; calor; riscos biológicos (bactérias, fungos, ratos e outros animais, inclusive peçonhentos); risco de acidentes e estresse psíquico	Afecções músculo-esqueléticas(bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); ferimentos; contusões; dermatoses ocupacionais; ansiedade; alcoolismo; desidratação; câncer de pele; neurose profissional e ansiedade
72.	Em serviços externos, que impliquem em manuseio e porte de valores que coloquem em risco a sua segurança (Office-boys, mensageiros, contínuos)	Acidentes de trânsito e exposição à violência	Traumatismos; ferimentos; ansiedade e estresse
73.	Em ruas e outros logradouros públicos (comércio ambulante, guardador de carros, guardas mirins, guias turísticos, transporte de pessoas ou animais, entre outros)	Exposição à violência, drogas, assédio sexual e tráfico de pessoas; exposição à radiação solar, chuva e frio; acidentes de trânsito; atropelamento	Ferimentos e comprometimento do desenvolvimento afetivo; dependência química; doenças sexualmente transmissíveis; atividade sexual precoce; gravidez indesejada; queimaduras na pele; envelhecimento precoce; câncer de pele; desidratação; doenças respiratórias; hipertemia; traumatismos; ferimentos
74.	Em artesanato	Levantamento e transporte de peso; manutenção de posturas inadequadas; movimentos repetitivos; acidentes com instrumentos pérfuro-cortantes; corpos estranhos; jornadas excessivas	Fadiga física; dores musculares nos membros e coluna vertebral; lesões e deformidades ostemusculares; comprometimento do desenvolvimento psicomotor; DORT/LER; ferimentos; mutilações; ferimentos nos olhos; fadiga; estresse; distúrbios do sono
75.	De cuidado e vigilância de crianças, de pessoas idosas ou doentes	Esforços físicos intensos; violência física, psicológica e abuso sexual; longas jornadas; trabalho noturno; isolamento; posições antiergonômicas; exposição a riscos biológicos.	Afecções músculo-esqueléticas(bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); DORT/LER; ansiedade; alterações na vida familiar; síndrome do esgotamento profissional; neurose profissional; fadiga física; transtornos do ciclo vigília-sono; depressão e doenças transmissíveis.

Atividade: SERVIÇO DOMÉSTICO

Item	Descrição dos Trabalhos	Prováveis Riscos Ocupacionais	Prováveis Repercussões à Saúde
76.	Domésticos	Esforços físicos intensos; isolamento; abuso físico, psicológico e sexual; longas jornadas de trabalho; trabalho noturno; calor; exposição ao fogo, posições antiergonômicas e movimentos repetitivos; tracionamento da coluna vertebral; sobrecarga muscular e queda de nível	Afecções músculo-esqueléticas(bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); contusões; fraturas; ferimentos; queimaduras; ansiedade; alterações na vida familiar; transtornos do ciclo vigília-sono; DORT/LER; deformidades da coluna vertebral (lombalgias, lombociatalgias, escolioses, cifoses, lordoses); síndrome do esgotamento profissional e neurose profissional; traumatismos; tonturas e fobias

Atividade: TODAS

Item	Descrição dos Trabalhos	Prováveis Riscos Ocupacionais	Prováveis Repercussões à Saúde
77.	De manutenção, limpeza, lavagem ou lubrificação de veículos, tratores, motores, componentes, máquinas ou equipamentos, em que se utilizem solventes orgânicos ou inorgânicos, óleo diesel, desengraxantes ácidos ou básicos ou outros produtos derivados de óleos minerais	Exposição a solventes orgânicos, neurotóxicos, desengraxantes, névoas ácidas e alcalinas	Dermatoses ocupacionais; encefalopatias; queimaduras; leucocitoses; elaiconiose; episódios depressivos; tremores; transtornos da personalidade e neurastenia
78.	Com utilização de instrumentos ou ferramentas perfurocontantes, sem proteção adequada capaz de controlar o risco	Perfurações e cortes	Ferimentos e mutilações
79.	Em câmaras frigoríficas	Exposição a baixas temperaturas e a variações súbitas	Hipotermia; eritema pérnio; geladura (Frostbite) com necrose de tecidos; bronquite; rinite; pneumonias
80.	Com levantamento, transporte, carga ou descarga manual de pesos, quando realizados raramente, superiores a 20 quilos, para o gênero masculino e superiores a 15 quilos para o gênero feminino; e superiores a 11 quilos para o gênero masculino e superiores a 7 quilos para o gênero feminino, quando realizados freqüentemente	Esforço físico intenso; tracionamento da coluna vertebral; sobrecarga muscular	Afecções músculo-esqueléticas(bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); lombalgias; lombociatalgias; escolioses; cifoses; lordoses; maturação precoce das epífises
81.	Ao ar livre, sem proteção adequada contra exposição à radiação solar, chuva , frio	Exposição, sem proteção adequada, à radiação solar, chuva e frio	Intermações; queimaduras na pele; envelhecimento precoce; câncer de pele; desidratação; doenças respiratórias; ceratoses actínicas; hipertemia; dermatoses; dermatites; conjuntivite; queratite; pneumonite; fadiga; intermação
82.	Em alturas superiores a 2,0 (dois) metros	Queda de nível	Fraturas; contusões; traumatismos; tonturas; fobias
83.	Com exposição a ruído contínuo ou intermitente acima do nível previsto na legislação pertinente em vigor, ou a ruído de impacto	Exposição a níveis elevados de pressão sonora	Alteração temporária do limiar auditivo; hipoacusia; perda da audição; hipertensão arterial; ruptura traumática do tímpano; alterações emocionais; alterações mentais e estresse
84.	Com exposição ou manuseio de arsênico e seus compostos, asbestos, benzeno, carvão mineral, fósforo e seus compostos, hidrocarbonetos, outros compostos de carbono, metais pesados (cádmio, chumbo, cromo e mercúrio)e seus compostos, silicatos, ácido oxálico, nítrico, sulfúrico, bromídrico, fosfórico, pícrico, álcalis cáusticos ou substâncias nocivas à saúde conforme classificação da Organização Mundial da Saúde (OMS)	Exposição aos compostos químicos acima dos limites de tolerância	Neoplasia maligna dos brônquios e pulmões; angiosarcoma do fígado; polineuropatias; encefalopatias; neoplasia maligna do estômago, laringe e pleura; mesoteliomas; asbestoses; arritmia cardíaca; leucemias; síndromes mielodisplásicas; transtornos mentais; cor pulmonale; silicose e síndrome de Caplan
85.	Em espaços confinados	Isolamento; contato com poeiras, gases tóxicos e outros contaminantes	Transtorno do ciclo vigília-sono; rinite; bronquite; irritabilidade e estresse
86.	De afiação de ferramentas e instrumentos metálicos em afiadora, rebolo ou esmeril, sem proteção coletiva contra partículas volantes	Acidentes com material cortante e com exposição a partículas metálicas cortantes desprendidas da afiadora	Ferimentos e mutilações
87.	De direção, operação, de veículos, máquinas ou equipamentos, quando motorizados e em movimento (máquinas de laminação, forja e de corte de metais, máquinas de padaria, como misturadores e cilindros de massa, máquinas de fatiar, máquinas em trabalhos com madeira, serras circulares, serras de fita e guilhotinas, esmeris, moinhos, cortadores e misturadores, equipamentos em fábricas de	Esforços físicos; acidentes com ferramentas e com sistemas condutores de energia elétrica	Afecções músculo-esqueléticas(bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); mutilações; esmagamentos; fraturas; queimaduras e parada cárdio-respiratória

Item	Descrição dos Trabalhos	Prováveis Riscos Ocupacionais	Prováveis Repercussões à Saúde
	papel, guindastes ou outros similares)		
88.	Com exposição a radiações ionizante e não-ionizantes (microondas, ultravioleta ou laser)	Exposição a radiações não-ionizante e ionizante (raios X, gama, alfa e beta) em processos industriais, terapêuticos ou propedêuticos (em saúde humana ou animal) ou em prospecção; processamento, estocagem e transporte de materiais radioativos	Carcinomas baso-celular e espino-celular; neoplasia maligna da cavidade nasal, brônquios, pulmões, ossos e cartilagens articulares; sarcomas ósseos; leucemias; síndrome mielodisplásicas; anemia aplástica; hemorragias; agranulocitose; polineuropatia; blefarite; conjuntivite; catarata; gastroenterite; afecções da pele e do tecido conjuntivo relacionadas com a radiação, osteonecrose e infertilidade masculina
89.	De manutenção e reparo de máquinas e equipamentos elétricos, quando energizados	Esforços físicos intensos; exposição a acidentes com sistemas, circuitos e condutores de energia elétrica e acidentes com equipamentos e ferramentas contuso-cortantes	Afecções músculo-esqueléticas(bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); mutilações; esmagamentos; fraturas; queimaduras; perda temporária da consciência; carbonização; parada cárdio-respiratória

II. TRABALHOS PREJUDICIAIS À MORALIDADE

Item	Descrição dos Trabalhos
1.	Aqueles prestados de qualquer modo em prostíbulos, boates, bares, cabarés, danceterias, casas de massagem, saunas, motéis, salas ou lugares de espetáculos obscenos, salas de jogos de azar e estabelecimentos análogos
2.	De produção, composição, distribuição, impressão ou comércio de objetos sexuais, livros, revistas, fitas de vídeo ou cinema e cds pornográficos, de escritos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos pornográficos que possam prejudicar a formação moral
3.	De venda, a varejo, de bebidas alcoólicas
4.	Com exposição a abusos físicos, psicológicos ou sexuais.

ANEXO IV: LEI No 10.097, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1o Os arts. 402, 403, 428, 429, 430, 431, 432 e 433 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 402. Considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalhador de quatorze até dezoito anos." (NR)

"....."

"Art. 403. É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos." (NR)

"Parágrafo único. O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a freqüência à escola." (NR)

"a) revogada;"

"b) revogada."

"Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de quatorze e menor de dezoito anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação." (NR) (Vide art. 18 da Lei nº 11.180, de 2005)

"§ 1o A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e freqüência do aprendiz à escola, caso não haja concluído o ensino fundamental, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica." (AC)*

"§ 2o Ao menor aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora." (AC)

"§ 3o O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de dois anos." (AC)

"§ 4o A formação técnico-profissional a que se refere o caput deste artigo caracteriza-se por atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho." (AC)

"Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional." (NR)

"a) revogada;"

"b) revogada."

"§ 1o-A. O limite fixado neste artigo não se aplica quando o empregador for entidade sem fins lucrativos, que tenha por objetivo a educação profissional." (AC)

"§ 1o As frações de unidade, no cálculo da percentagem de que trata o caput, darão lugar à admissão de um aprendiz." (NR)

"Art. 430. Na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, a saber:" (NR)

"I – Escolas Técnicas de Educação;" (AC)

"II – entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente." (AC)

"§ 1o As entidades mencionadas neste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados." (AC)

"§ 2o Aos aprendizes que concluírem os cursos de aprendizagem, com aproveitamento, será concedido certificado de qualificação profissional." (AC)

"§ 3o O Ministério do Trabalho e Emprego fixará normas para avaliação da competência das entidades mencionadas no inciso II deste artigo." (AC)

"Art. 431. A contratação do aprendiz poderá ser efetivada pela empresa onde se realizará a aprendizagem ou pelas entidades mencionadas no inciso II do art. 430, caso em que não gera vínculo de emprego com a empresa tomadora dos serviços." (NR)

"a) revogada;"

"b) revogada;"

"c) revogada."

"Parágrafo único." (VETADO)

"Art. 432. A duração do trabalho do aprendiz não excederá de seis horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada." (NR)

"§ 1o O limite previsto neste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica." (NR)

"§ 2o Revogado."

"Art. 433. O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar dezoito anos, ou ainda antecipadamente nas seguintes hipóteses:" (NR)

"a) revogada;"

"b) revogada."

"I – desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz;" (AC)

"II – falta disciplinar grave;" (AC)

"III – ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo; ou" (AC)

"IV – a pedido do aprendiz." (AC)

"Parágrafo único. Revogado."

"§ 2o Não se aplica o disposto nos arts. 479 e 480 desta Consolidação às hipóteses de extinção do contrato mencionadas neste artigo." (AC)

Art. 2o O art. 15 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7o:

"§ 7o Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o caput deste artigo reduzida para dois por cento." (AC)

Art. 3o São revogados o art. 80, o § 1o do art. 405, os arts. 436 e 437 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943.

Art. 4o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 2000; 179o da Independência e 112o da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Francisco Dornelles

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 20.12.2000

ANEXO V: CONVENÇÕES ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO

CONVENÇÃO 138: SOBRE IDADE MÍNIMA PARA ADMISSÃO A EMPREGO*

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Secretaria Internacional do Trabalho e reunida em 6 de junho de 1973, em sua 58a Reunião;
Tendo decidido adotar diversas proposições relativas a idade mínima para admissão a emprego, matéria que constitui a quarta questão da ordem do dia da Reunião;
Considerando os termos da Convenção sobre Idade Mínima (Indústria), 1919, Convenção sobre Idade Mínima (Trabalho Marítimo), 1920, Convenção sobre Idade Mínima (Agricultura), 1921, Convenção sobre Idade Mínima (Estivadores e Foguistas), 1921, Convenção sobre Idade Mínima (Emprego não Industrial), 1932, Convenção (revista) sobre Idade Mínima (Trabalho Marítimo), 1936, Convenção (revista) sobre Idade Mínima (Indústria), 1937, Convenção (revista) sobre Idade Mínima (Emprego não Industrial), 1937, Convenção sobre Idade Mínima (Pescadores), 1959, e Convenção sobre Idade Mínima (Trabalho Subterrâneo), 1965; Considerando ter chegado o momento de adotar instrumento geral sobre a matéria, que substitua gradualmente os atuais instrumentos, aplicáveis a limitados setores econômicos, com vista à total abolição do trabalho infantil; Tendo determinado que essas proposições se revestissem da forma de uma convenção internacional, adota, neste dia vinte e seis de junho de mil novecentos e setenta e três, a seguinte Convenção que pode ser citada como a Convenção sobre Idade Mínima, 1973:

Artigo 1°

Todo Estado-membro, no qual vigore esta Convenção, compromete-se a seguir uma política nacional que assegure a efetiva abolição do trabalho infantil e eleve, progressivamente, a idade mínima de admissão a emprego ou a trabalho a um nível adequado ao pleno desenvolvimento físico e mental do jovem.

Artigo 2°

1. Todo Estado-membro que ratificar esta Convenção especificará, em declaração anexa à sua ratificação, uma idade mínima para admissão a emprego ou trabalho em seu território e em meios de transporte registrados em

seu território; ressalvado o disposto nos artigos 4º a 8º desta Convenção, nenhuma pessoa com idade inferior a essa idade será admitida a emprego ou trabalho em qualquer ocupação.
2. Todo Estado-membro que ratificar esta Convenção poderá posteriormente notificar o Diretor- Geral da Secretaria Internacional do Trabalho, por declarações ulteriores, que estabelece uma idade mínima superior à anteriormente definida.
3. A idade mínima fixada nos termos do parágrafo 1º deste artigo não será inferior à idade de conclusão da escolaridade compulsória ou, em qualquer hipótese, não inferior a 15 anos.
4. Não obstante o disposto no parágrafo 3º deste artigo, o Estado-membro, cuja economia e condições do ensino não estiverem suficientemente desenvolvidas, poderá, após consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, se as houver, definir, inicialmente, uma idade mínima de 14 anos.
Data da entrada em vigor: 19 de junho 1976.
5. Todo Estado-membro que definir uma idade mínima de quatorze anos, de conformidade com o disposto no parágrafo anterior, incluirá em seus relatórios a serem apresentados sobre a aplicação desta Convenção, nos termos do Artigo 22 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, declaração:
a) de que são subsistentes os motivos dessa medidas ou
b) de que renuncia ao direito de se valer da disposição em questão a partir de uma determinada data.

Artigo 3º

1. Não será inferior a dezoito anos a idade mínima para admissão a qualquer tipo de emprego ou trabalho que, por sua natureza ou circunstância em que é executado, possa prejudicar a saúde, a segurança e a moral do jovem.
2. Serão definidas por lei ou regulamentos nacionais ou pela autoridade competente, após consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, se as houver, as categorias de emprego ou trabalho às quais se aplica o parágrafo 1º deste artigo.
3. Não obstante o disposto no parágrafo 1º deste artigo, a lei ou regulamentos nacionais ou a autoridade competente poderão, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, se as houver, autorizar emprego ou trabalho a partir da idade de dezesseis anos, desde que estejam plenamente protegidas a saúde, a segurança e a moral dos jovens envolvidos e lhes seja proporcionada instrução ou formação adequada e específica no setor da atividade pertinente.

Artigo 4º

1. A autoridade competente, após consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, se as houver, poderá, na medida do necessário, excluir da aplicação desta Convenção limitado número de categorias de emprego ou trabalho a respeito das quais se puserem reais e especiais problemas de aplicação.
2. Todo Estado-membro que ratificar esta Convenção listará em seu primeiro relatório sobre sua aplicação, a ser submetido nos termos do Artigo 22 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, todas as categorias que possam ter sido excluídas de conformidade com o parágrafo 1º deste artigo, dando as razões dessa exclusão, e indicará, nos relatórios subseqüentes, a situação de sua lei e prática com referência às categorias excluídas, e a medida em que foi dado ou se pretende fazer vigorar a Convenção com relação a essas categorias.
3. Não será excluído do alcance da Convenção, de conformidade com este Artigo, emprego ou trabalho protegido pelo artigo 3º desta Convenção.

Artigo 5º

1. O Estado-membro, cuja economia e condições administrativas não estiverem suficientemente desenvolvidas, poderá , após consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores, se as houver, limitar inicialmente o alcance de aplicação desta Convenção.
2. Todo Estado-membro que se servir do disposto no parágrafo 1º deste artigo especificará, em declaração anexa à sua ratificação, os setores de atividade econômica ou tipos de empreendimentos aos quais aplicará as disposições da Convenção.
3. As disposições desta Convenção serão, no mínimo, aplicáveis a: mineração e pedreira; indústria manufatureira; construção; eletricidade, água e gás; serviços de saneamento; transporte, armazenamento e comunicações; plantações e outros empreendimentos agrícolas de fins comerciais, excluindo, porém, propriedades familiares e de pequeno porte que produzam para o consumo local e não empreguem regularmente mão-de-obra remunerada.
4. Todo Estado-membro que tiver limitado o alcance de aplicação desta Convenção, nos termos deste artigo,
a) indicará em seus relatórios, a que se refere o Artigo 22 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, a situação geral com relação a emprego ou trabalho de jovens e crianças nos setores de atividade excluídos do alcance de aplicação desta Convenção e todo progresso que tenha sido feito para uma aplicação mais ampla de suas disposições;

b) poderá, em qualquer tempo, estender formalmente o alcance de aplicação com uma declaração encaminhada ao Diretor-Geral da Secretaria Internacional do Trabalho.

Artigo 6º

Esta Convenção não se aplica a trabalho feito por crianças e jovens em escolas de educação profissional ou técnica ou em outras instituições de treinamento em geral ou a trabalho feito por pessoas de no mínimo 14 anos de idade em empresas em que esse trabalho é executado dentro das condições prescritas pela autoridade competente, após consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, onde as houver, e é parte integrante de:

a) curso de educação ou treinamento pelo qual é principal responsável escola ou instituição de formação;

b) programa de treinamento principalmente ou inteiramente numa empresa, que tenha sido aprovado pela autoridade competente, ou c) programa de orientação para facilitar a escolha de uma profissão ou de uma linha de formação.

Artigo 7º

1. As leis ou regulamentos nacionais podem permitir o emprego ou trabalho de jovens entre 13 e 15 anos em serviços leves que:

a) não prejudiquem sua saúde ou desenvolvimento e

b) não prejudiquem sua freqüência escolar, sua participação em programas de orientação profissional ou de formação aprovados pela autoridade competente ou sua capacidade de se beneficiar da instrução recebida.

2. As leis ou regulamentos nacionais podem permitir também o emprego ou trabalho de pessoas de, no mínimo, 15 anos de idade e que não tenham ainda concluído a escolarização compulsória, em trabalho que preencha os requisitos estabelecidos nas alíneas a) e b) do parágrafo 1º deste artigo.

3. A autoridade competente definirá as atividades em que o emprego ou trabalho pode ser permitido nos termos dos parágrafos 1° e 2º deste artigo e estabelecerá o número de horas e as condições em que esse emprego ou trabalho pode ser exercido.

4. Não obstante o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, o Estado-membro que se tiver servido das disposições do parágrafo 4º do artigo 2º poderá, enquanto continuar assim procedendo, substituir as idades de 13 e 15 anos no parágrafo 1º pelas idades de 12 e 14 anos e a idade de 15 anos do parágrafo 2º deste artigo pela idade de 14 anos.

Artigo 8º

1. A autoridade competente, após consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, se as houver, podem, mediante licenças concedidas em casos individuais, permitir exceções à proibição de emprego ou trabalho disposto no artigo 2º desta Convenção, para fins tais como participação em representações artísticas.

2. Permissões dessa natureza limitarão o número de horas de duração do emprego ou trabalho e estabelecerão as condições em que é permitido.

Artigo 9º

1. A autoridade competente tomará todas as medidas necessárias, inclusive a instituição de sanções apropriadas, para garantir o efetivo cumprimento das disposições desta Convenção.

2. Leis ou regulamentos nacionais ou a autoridade competente designarão as pessoas responsáveis pelas disposições que dão cumprimento à Convenção.

3. Leis ou regulamentos nacionais ou a autoridade competente definirão os registros ou outros documentos que devem ser mantidos e postos à disposição pelo empregador; esses registros ou documentos conterão nome, idade ou data de nascimento, devidamente autenticados sempre que possível, das pessoas que emprega ou que trabalham para ele e tenham menos de dezoito anos de idade.

Artigo 10

1. Esta Convenção revê, nos termos estabelecidos neste artigo, a Convenção sobre Idade Mínima (Indústria), 1919; a Convenção sobre Idade Mínima (Marítimos), 1920; a Convenção sobre Idade Mínima (Agricultura), 1921; a Convenção sobre Idade Mínima (Estivadores e Foguistas), 1921; a Convenção sobre Idade Mínima (Emprego não Industrial), 1932; a Convenção (revista) sobre Idade Mínima (Marítimos), 1936; a Convenção (revista) sobre Idade Mínima (Indústria), 1937; a Convenção (revista) sobre Idade Mínima (Emprego não Industrial), 1937; a Convenção sobre Idade Mínima (Pescadores), 1959 e a Convenção sobre Idade Mínima (Trabalho Subterrâneo), 1965.

2. A entrada em vigor desta Convenção não privará de ratificações ulteriores as seguintes convenções: Convenção (revista) sobre Idade Mínima (Marítimos), 1936; Convenção (revista) sobre Idade Mínima (Indústria), 1937; Convenção (revista) sobre Idade Mínima (Emprego não Industrial), 1937; Convenção sobre Idade Mínima (Pescadores), 1959, e Convenção sobre Idade Mínima (Trabalho Subterrâneo), 1965.

3. A Convenção sobre Idade Mínima (Indústria), 1919; a Convenção (revista) sobre Idade Mínima (Marítimos), 1920; a Convenção sobre Idade Mínima (Agricultura), 1921 e a Convenção sobre Idade Mínima (Estivadores e Foguistas), 1921, não estarão mais sujeitas a ratificações ulteriores quando todos os seus participantes estiverem assim de acordo com a ratificação desta Convenção ou por declaração enviada ao Diretor-Geral da Secretaria Internacional do Trabalho.

4. A aceitação das obrigações desta Convenção - a) por Estado-membro que faça parte da Convenção (revista) sobre a Idade Mínima (Indústria), 1937, e o estabelecimento de idade mínima de não menos de 15 anos, nos termos do artigo 2º desta Convenção, implicarão *ipso jure* a denúncia imediata daquela Convenção;
b) com referência a emprego não industrial, conforme definido na Convenção sobre Idade Mínima (Emprego não Industrial), 1932, por Estado-membro que faça parte dessa Convenção, implicará *ipso jure* a denúncia imediata da dita Convenção;
c) com referência a emprego não industrial, conforme definido na Convenção (revista) sobre a Idade Mínima (Emprego não Industrial), 1937, por Estado-membro que faça parte dessa Convenção, e o estabelecimento de idade mínima de não menos de 15 anos, nos termos do artigo 2º desta Convenção, implicarão *ipso jure* a denúncia imediata daquela Convenção;
d) com referência a emprego marítimo, por Estado-membro que faça parte da Convenção (revista) sobre a Idade Mínima (Marítimos), 1936 e a fixação de idade mínima de não menos de 15 anos, nos termos do artigo 2º desta Convenção, ou o Estado-membro define que o artigo 3º desta Convenção aplica-se a emprego marítimo, implicarão *ipso jure* a denúncia imediata daquela Convenção;
e) com referência a emprego em pesca marítima, por Estado-membro que faça parte da Convenção sobre Idade Mínima (Pescadores), 1959, e a especificação de idade mínima de não menos de 15anos, nos termos do artigo 2º desta Convenção ou o Estado-membro especifica que o artigo 3º desta Convenção aplica-se a emprego em pesca marítima, implicarão *ipso jure* a denúncia imediata daquela Convenção;
f) por Estado-membro que faça parte da Convenção sobre Idade Mínima (Trabalho Subterrâneo), 1965, e a definição de idade mínima de não menos de 15 anos, nos termos do artigo 2º desta Convenção, ou o Estado-membro estabelece que essa idade aplica-se a emprego em minas subterrâneas, por força do artigo 3º desta Convenção, implicarão *ipso jure* a denúncia imediata daquela Convenção, se e quando que esta Convenção entrar em vigor.
5. A aceitação das obrigações desta Convenção -
a) implicará a denúncia da Convenção sobre Idade Mínima (Indústria), 1919, de conformidade com seu artigo 12;
b) com referência à agricultura, implicará a denúncia da Convenção sobre a Idade Mínima (Agricultura), 1921, de conformidade com seu artigo 9º;
c) com referência a emprego marítimo, implicará a denúncia da Convenção sobre Idade Mínima (Marítimos), 1920, de conformidade com seu artigo 10º, e da Convenção sobre a Idade Mínima (Estivadores e Foguistas), 1921, de conformidade com seu artigo 12, se e quando esta Convenção entrar em vigor.

Artigo 11

As ratificações formais desta Convenção serão comunicadas, para registro, ao Diretor-Geral da Secretaria Internacional do Trabalho.

Artigo 12

1. Esta Convenção obrigará unicamente os Estados-membros da Organização Internacional do Trabalho cujas ratificações tiverem sido registradas pelo Diretor-Geral.
2. Esta Convenção entrará em vigor doze meses após a data de registro, pelo Diretor Geral, das ratificações de dois Esados-membros.
3. A partir daí, esta Convenção entrará em vigor, para todo Estado-membro, doze meses depois do registro de sua ratificação.

Artigo 13

1. O Estado-membro que ratificar esta Convenção poderá denunciá-la ao final de um período de dez anos, a contar da data de sua entrada em vigor, mediante comunicação ao Diretor -Geral da Secretaria Internacional do Trabalho, para registro. A denúncia não terá efeito antes de se completar um ano a contar da data de seu registro.
2. Todo Estado-membro que ratificar esta Convenção e que, no prazo de um ano após expirado o período de dez anos referido no parágrafo anterior, não tiver exercido o direito de denúncia disposto neste artigo, ficará obrigado a um novo período de dez anos e, daí por diante, poderá denunciar esta Convenção ao final de cada período de dez anos, nos termos deste artigo.

Artigo 14

1. O Diretor-Geral da Secretaria Internacional do Trabalho dará ciência a todos os Estados-membros da Organização do registro de todas as ratificações e denúncias que lhe forem comunicadas pelos Estadosmembros
da Organização.
2. Ao notificar os Estado-membros da Organização sobre o registro da segunda ratificação que lhe tiver sido comunicada, o Diretor-Geral lhes chamará a atenção para a data em que a Convenção entrará em vigor.

Artigo 15
O Diretor-Geral da Secretaria Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para registro, nos termos do Artigo 102 da Carta das Nações Unidas, informações circunstanciadas sobre todas as ratificações e atos de denúncia por ele registrados, conforme o disposto nos artigos anteriores.
Artigo 16
O Conselho de Administração da Secretaria Internacional do Trabalho apresentará à Conferência Geral, quando considerar necessário, relatório sobre o desempenho desta Convenção e examinará a conveniência de incluir na pauta da Conferência a questão de sua revisão total ou parcial.
Artigo 17
1. No caso de adotar a Conferência uma nova convenção que reveja total ou parcialmente esta Convenção, a menos que a nova convenção disponha de outro modo,
a) a ratificação, por um Estado-membro, da nova convenção revista implicará, *ipso jure*, a partir do momento em que entrar em vigor a convenção revista, a denúncia imediata desta Convenção, não obstante as disposições do Artigo 3º;
b) esta Convenção deixará de estar sujeita a ratificação pelos Estados-membros a partir da data de entrada em vigor da convenção revista;
c) esta Convenção continuará a vigorar, na sua forma e conteúdo, nos Estado-membros que a ratificaram, mas não ratificarem a convenção revista.
Artigo 18
As versões em inglês e francês do texto desta Convenção são igualmente oficiais.

CONVENÇÃO Nª 182: CONVENÇÃO SOBRE PROIBIÇÃO DAS PIORES FORMAS DE TRABALHO INFANTIL E AÇÃO IMEDIATA PARA SUA ELIMINAÇÃO*

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,
Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Secretaria Internacional do Trabalho e reunida em 1ª de junho de 1999, em sua 87ª Reunião,
Considerando a necessidade de adotar novos instrumentos para proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, como a principal prioridade de ação nacional e internacional, que inclui cooperação e assistência internacionais, para complementar a Convenção e a Recomendação sobre Idade Mínima para Admissão a Emprego, 1973, que continuam sendo instrumentos fundamentais sobre trabalho infantil;
Considerando que a efetiva eliminação das piores formas de trabalho infantil requer ação imediata e global, que leve em conta a importância da educação fundamental e gratuita e a necessidade de retirar a criança de todos esses trabalhos, promover sua reabilitação e integração social e, ao mesmo tempo, atender as necessidades de suas famílias;
Tendo em vista a resolução sobre a eliminação do trabalho infantil adotada pela Conferência Internacinal do Trabalho, em sua 83a Reunião, em 1996;
Reconhecendo que o trabalho infantil é devido, em grande parte, à pobreza e que a solução a longo prazo reside no crescimento econômico sustentado, que conduz ao progresso social, sobretudo ao alívio da pobreza e à educação universal;
Tendo em vista a Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembléia das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989;
Tendo em vista a Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e seu Seguimento, adotada pela Conferência Internacional do Trabalho em sua 86a Reunião, em 1998;
Tendo em vista que algumas das piores formas de trabalho infantil são objeto de outros instrumentos internacionais, particularmente a Convenção sobre Trabalho Forçado, 1930, e a Convenção Suplementar das Nações Unidas sobre Abolição da Escravidão, do Tráfico de Escravos e de Instituições e Práticas Similares à Escravidão, 1956;
Tendo-se decidido pela adoção de diversas proposições relativas a trabalho infantil, matéria que constitui a quarta questão da ordem do dia da Reunião, e
Após determinar que essas proposições se revestissem da forma de convenção internacional,
* Data de entrada em vigor: 19 de novembro de 2000.
adota, neste décimo sétimo dia de junho do ano de mil novecentos e noventa e nove, a seguinte Convenção que poderá ser citada como Convenção sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil, 1999.
Artigo 1º

Todo Estado-membro que ratificar a presente Convenção deverá adotar medidas imediatas e eficazes que garantam a proibição e a eliminação das piores formas de trabalho infantil em regime de urgência.

Artigo 2º

Para os efeitos desta Convenção, o termo criança aplicar-se-á a toda pessoa menor de 18 anos.

Artigo 3º

Para os fins desta Convenção, a expressão as piores formas de trabalho infantil compreende:

(a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, como venda e tráfico de crianças, sujeição por dívida, servidão, trabalho forçado ou compulsório, inclusive recrutamento forçado ou compulsório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados;

(b) utilização, demanda e oferta de criança para fins de prostituição, produção de material pornográfico ou espetáculos pornográficos;

(c) utilização, demanda e oferta de criança para atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de drogas conforme definidos nos tratados internacionais pertinentes;

(d) trabalhos que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que são executados, são susceptíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança.

Artigo 4º

1 - Os tipos de trabalho a que se refere o Artigo 3º (d) serão definidos pela legislação nacional ou pela autoridade competente, após consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, levando em consideração as normas internacionais pertinentes, particularmente os parágrafos 3ª e 4ª da Recomendação sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil, 1999.

2 - A autoridade competente, após consulta com as organizações de empregadores e trabalhadores interessadas, identificará onde ocorrem os tipos de trabalho assim definidos.

3 - A relação dos tipos de trabalho definidos nos termos do parágrafo 1º deste artigo deverá ser periodicamente examinada e, se necessário, revista em consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas.

Artigo 5º

Todo Estado-membro, após consulta com organizações de empregadores e de trabalhadores, criará ou adotará mecanismos apropriados para monitorar a aplicação das disposições que dão cumprimento à presente Convenção.

Artigo 6º

1 - Todo Estado-membro elaborará e desenvolverá programas de ação para eliminar, como prioridade, as piores formas de trabalho infantil.

2 - Esses programas de ação serão elaborados e implementados em consulta com relevantes instituições governamentais e organizações de empregadores e de trabalhadores, levando em consideração, se conveniente, opiniões de outros grupos interessados.

Artigo 7º

1- Todo Estado- membro adotará todas as medidas necessárias para assegurar a efetiva aplicação e cumprimento das disposições que dão efeito a esta Convenção, inclusive a instituição e aplicação de sanções penais ou, conforme o caso, de outras sanções.

2 - Todo Estado-membro, tendo em vista a importância da educação para a eliminação do trabalho infantil, adotará medidas efetivas, para, num determinado prazo:

(a) impedir a ocupação de crianças nas piores formas de trabalho infantil;

(b) dispensar a necessária e apropriada assistência direta para retirar crianças das piores formas de trabalho infantil e assegurar sua reabilitação e integração social;

(c) garantir o acesso de toda criança retirada das piores formas de trabalho infantil à educação fundamental gratuita e, quando possível e conveniente, à formação profissional;

(d) identificar e alcançar crianças particularmente expostas a riscos e

(e) levar em consideração a situação especial de meninas.

3 - Todo Estado-membro designará a autoridade competente responsável pela aplicação das disposições que dão cumprimento a esta Convenção.

Artigo 8º

Os Estados-membros tomarão as devidas providências para se ajudarem mutuamente

na aplicação das disposições desta Convenção por meio de maior cooperação e/ou assistência internacional, inclusive o apoio ao desenvolvimento social e econômico, a programas de erradicação da pobreza e à educação universal.

Artigo 9º

As ratificações formais desta Convenção serão comunicadas, para registro, ao Diretor-Geral da Secretaria Internacional do Trabalho.

Artigo 10

1 - Esta Convenção obrigará unicamente os Estados-membros da Organização Internacional do Trabalho cujas ratificações tiverem sido registradas pelo Diretor-Geral da Secretaria Internacional do Trabalho.

2 - A presente Convenção entrará em vigor doze meses após a data de registro, pelo Diretor-Geral, das ratificações de dois Estados-membros.

3 - A partir daí, esta Convenção entrará em vigor, para todo Estado-membro, doze meses após a data do registro de sua ratificação.

Artigo 11

1 - O Estado-membro que ratificar esta Convenção poderá denunciá-la ao final de um período de dez anos a contar da data em que a Convenção entrou em vigor pela primeira vez, por meio de comunicação, para registro, ao Diretor-Geral da Secretaria Internacional do Trabalho. A denúncia só terá efeito um ano após a data de seu registro.

2 - Todo Estado-membro que tiver ratificado esta Convenção e que, no prazo de um ano, após expirado o período de dez anos referido no parágrafo anterior, não tiver exercido o direito de denúncia disposto neste artigo, ficará obrigado a um novo período de dez anos e, daí por diante, poderá denunciar esta Convenção ao final de cada período de dez anos, nos termos deste artigo.

Artigo 12

1 - O Diretor-Geral da Secretaria Internacional do Trabalho dará ciência, aos Estadosmembros da Organização Internacional do Trabalho, do registro de todas as ratificações, declarações e atos de denúncia que lhe forem comunicados pelos Estados-membros da Organização.

2 - Ao notificar os Estados-membros da Organização sobre o registro da segunda ratificação que lhe foi comunicada, o Diretor-Geral lhes chamará a atenção para a data em que a Convenção entrará em vigor.

Artigo 13

O Diretor-Geral da Secretaria Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para registro, nos termos do Artigo 102 da Carta das Nações Unidas, informações circunstanciadas sobre todas as ratificações, declarações e atos de denúncia por ele registrados, conforme o disposto nos artigos anteriores.

Artigo 14

O Conselho de Administração da Secretaria Internacional do Trabalho, quando julgar necessário, apresentará à Conferência Geral relatório sobre a aplicação desta Convenção e examinará a conveniência de incluir na ordem do dia da Conferência a questão de sua revisão total ou parcial.

Artigo 15

1 - Caso a Conferência venha a adotar uma nova Convenção que total ou parcialmente reveja a presente Convenção, a menos que a nova Convenção disponha de outro modo:

(a) a ratificação da nova Convenção revista por um Estado-membro implicará *ipso jure* a denúncia imediata desta Convenção, não obstante as disposições do artigo 11 acima, se e quando a nova Convenção revista entrar em vigor;

(b) esta Convenção deixará de estar sujeita a ratificação pelos Estados-membros a partir do momento da entrada em vigor da Convenção revista.

2 - Esta Convenção permanecerá, porém, em vigor, na sua forma atual e conteúdo, para os Estados-membros que a ratificaram mas não ratificarem a Convenção revista.

Artigo 16

As versões em inglês e francês do texto desta Convenção são igualmente oficiais.